

[INÍCIO](#) [VOLTAR](#) [PROCESSO LEGISLATIVO ▾](#) [PROJ. LEI 2019/2023 ▾](#) [PROJ. LEI 2015/2019 ▾](#) [PROJ. LEI 2011/2015 ▾](#) [PROJ. LEI 2007/2011 ▾](#)
[PROJ. LEI 2003/2007 ▾](#) [PROJ. LEI 1999/2003 ▾](#) [PROJ. LEI 1995/1998 ▾](#) [PROJ. LEI 1991/1994 ▾](#) [LEIS ESTADUAIS ▾](#) [SUGES. LEGISL. APROVADAS](#)
[DISCURSOS E VOTAÇÕES ▾](#) [ORDEM DO DIA](#) [COMISSÕES ▾](#) [CONSTITUIÇÕES ▾](#)

Proj. Lei 2019/2023 - Proj. de Lei

[Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página](#)




[Por Nº](#) [Por Ano](#) [Por Autor da Lei](#)



Texto do Objeto P/Apreciação:

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM REGIME DE URGÊNCIA, EM DISCUSSÃO ÚNICA, AO PROJETO DE LEI Nº 5181/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 34/2021)

MODIFICATIVA Nº 01

Modifique-se o parágrafo 7º do artigo 42, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42 - ...
(...)”

§ 7º. Aos militares do Estado inativos e aos pensionistas, cuja data de efeito da inativação ou da instituição da pensão militar seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, e a cujos proventos ou pensão foi aplicado o previsto nos artigos 1º e 3º, do Decreto Estadual nº 21.389, de 20 de abril de 1995, deverão ser aplicados os percentuais previstos no artigo art. 19 da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, na forma da redação dada pelo art. 38 desta Lei;

(...)”
Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados ANDRÉ CECILIANO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 02

Modifique-se o parágrafo 3º do artigo 42, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42 - ...
(...)”

§ 3º É assegurada ao militar do Estado Inativo e aos pensionistas, cuja data de efeito do benefício seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, a manutenção da Indenização de Adicional de Inatividade, instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983, ou mediante opção irrevogável, no prazo de 1 (um) ano, requerer a substituição da Indenização de Adicional de Inatividade, instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983 pela Gratificação de Risco da Atividade Militar, prevista no art. 19-A da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, na forma da redação dada pelo art. 38 desta Lei.

(...)”
Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados ANDRÉ CECILIANO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 03

Modifique-se a ementa do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 279 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Waldeck Carneiro, Renata Souza

MODIFICATIVA Nº 04

Modifique-se o § 1º do artigo 8º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º - ...

“§ 1º. A análise, o processamento, a fixação, a publicação e demais atividades inerentes à concessão das retribuições estipendiais dos militares do Estado na inatividade e pensões militares serão tratadas pelas Corporações Militares do Estado, sujeito a análise, a posteriori, para homologação ou não pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro”.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Waldeck Carneiro, Renata Souza

MODIFICATIVA Nº 05

Modifique-se o § 2º do artigo 8º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º - ...

§ 2º. Compete ao Poder Executivo, a Controladoria Geral e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro a realização de rotinas de auditoria, manutenção e aperfeiçoamento dos processos relacionados à gestão financeiro do SPSMERJ”.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Waldeck Carneiro, Renata Souza

MODIFICATIVA Nº 06

Modifique-se o caput do artigo 9º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. As atividades constantes do caput do artigo anterior atribuídas ao RioPrevidência terão como contrapartida uma taxa de administração, não superior a 2%, para cobertura das despesas, observando-se que:

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Waldeck Carneiro, Renata Souza

ADITIVA Nº 07

Acrescente-se parágrafo ao artigo 15, com a seguinte redação:

“Art. 15 - ...

§ ... – Não incidirá alíquota de contribuição aos inativos e pensionistas que percebam remuneração total inferior ao teto do INSS”.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Waldeck Carneiro, Renata Souza

ADITIVA Nº 08

Acrescente-se o parágrafo ao artigo 15, com a seguinte redação:

“Art. 15 ...

§ ... – Não incidirá alíquota de contribuição aos inativos e pensionistas que percebam, até 01 de janeiro de 2022, remuneração total inferior ao teto do INSS”.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Waldeck Carneiro, Renata Souza

ADITIVA Nº 09

Acrescente-se o parágrafo ao artigo 18 do projeto, com a seguinte redação:

“Art. 18 ...

“§ ... – As receitas dos royalties e participações especiais pertencentes ao Fundo único do RioPrevidência poderão, também, ser alocados para cobrir as insuficiências do FIMP consoante a sua finalidade definida no § 1º do artigo 18”.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Waldeck Carneiro, Renata Souza

MODIFICATIVA Nº 10

Modifique-se o § 6º do artigo 18, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 ...

...

“§ 6º As insuficiências do FIMP serão cobertas por recursos do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro”.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Waldeck Carneiro, Renata Souza

MODIFICATIVA Nº 11

Modifique-se o § 3º do artigo 22, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. ...

...

§ 3º A quota destinada à pessoa separada de fato, judicialmente, ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada ou convencionada em escritura pública de divórcio ou de dissolução de união estável”.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Waldeck Carneiro, Renata Souza

ADITIVA Nº 12

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 39, com a seguinte redação:

Art. 39 ...

...

“Parágrafo único – Revogam-se os incisos I, II, III, IV e V do artigo 18 da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979”.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Waldeck Carneiro, Renata Souza

MODIFICATIVA Nº 13

Modifique-se o artigo 18 da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, alterado pelo artigo 39, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 39 ...

...

“Art. 18. A Gratificação de Habilitação Profissional, prevista no inciso II do artigo 10, da Lei nº 279/79, é devida pelos cursos realizados com aproveitamento nos seguintes percentuais:

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Waldeck Carneiro, Renata Souza

MODIFICATIVA Nº 14

Modifique-se o artigo 42, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42. A partir do início da produção dos efeitos desta lei fica absorvida pela Gratificação de Risco da Atividade Militar a Indenização de Auxílio Moradia instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983”.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Waldeck Carneiro, Renata Souza

SUPRESSIVA Nº 15

Suprima-se o § 1º do artigo 42.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Waldeck Carneiro, Renata Souza

SUPRESSIVA Nº 16

Suprima-se o § 2º do artigo 42.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Waldeck Carneiro, Renata Souza

MODIFICATIVA Nº 17

Modifique-se o § 3º do artigo 42, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 42. A partir do início da produção dos efeitos desta lei fica absorvida pela Gratificação de Risco da Atividade Militar a indenização de Auxílio Moradia instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983.

...

“§ 3º É assegurada ao militar do Estado inativo e aos pensionistas, cuja data de efeito do benefício seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta Lei, a opção pela gratificação mais benéfica dentre a gratificação de risco da atividade militar, instituída pela presente Lei, e a indenização de Adicional de Inatividade, instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983, sendo vedada a sua cumulação, transformação ou conversão entre as duas gratificações em razão de alteração de ato de inatividade ou de pensão militar”.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Waldeck Carneiro, Renata Souza

SUPRESSIVA Nº 18

Suprima-se o § 3º do art. 42º.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Renata Souza, Waldeck Carneiro

SUPRESSIVA Nº 19

Suprima-se o § 4º do art. 42º.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Renata Souza, Waldeck Carneiro

SUPRESSIVA Nº 20

Suprima-se o § 5º do art. 42º.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Renata Souza, Waldeck Carneiro

SUPRESSIVA Nº 21

Suprima-se o § 6º do art. 42º.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Renata Souza, Waldeck Carneiro

MODIFICATIVA Nº 22

Modifique-se o §7º do Art. 42, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 - A partir do início da produção dos efeitos desta lei fica absorvida pela Gratificação de Risco da Atividade Militar a Indenização de Auxílio Moradia instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983.

...

§7º - Aplica-se aos militares do Estado inativos e aos pensionistas, cuja data de efeito da inativação ou da instituição da pensão militar seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta Lei, o previsto no artigo 19 da Lei nº 279/79 ratificado pelo artigo 39 desta Lei.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Renata Souza, Waldeck Carneiro

SUPRESSIVA Nº 23

Suprima-se o § 7º do art. 42º.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021

Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Renata Souza, Waldeck Carneiro

ADITIVA Nº 24

Adicione-se, onde couber, no art. 41 a seguinte redação:

Art. (...)

Art. 41 - A verba, de caráter indenizatório deverá ser reajustada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro que venha a substituí-lo, aplicado com base nos últimos 12 meses de cada ano.

Parágrafo único: Esse auxílio de caráter indenizatório receberá a rubrica de Auxílio Transporte.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

DEPUTADOS: MARCELO DINO, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

ADITIVA Nº 25

Adicione-se, onde couber, no art. 40 a seguinte redação:

Art. (...)

A verba, de caráter indenizatório será de R\$ 300,00 (trezentos) reais mensais e deverá ser creditada na mesma data do pagamento ordinário dos militares estaduais.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

DEPUTADOS: MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

ADITIVA Nº 26

Adicione-se, onde couber, no art. 39 a seguinte redação:

Art. (...)

O militar do Estado, ao ingressar na Corporação Militar do Estado independente de Graduação, Posto ou Patente, fará jus a um auxílio, de caráter indenizatório, para custear seu transporte, no deslocamento por motivo de serviço, decorrente do desempenho de sua atividade ou função ou em razão dela.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

DEPUTADOS: MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

ADITIVA Nº 27

Adiciona-se Parágrafo 1º ao Artigo 13, que passa a ter a seguinte redação:

Art.13. (...)

§ 1º Durante o período de licença sem remuneração, permanece o vínculo com o regime jurídico próprio e único de previdência social.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

DEPUTADOS: MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

ADITIVA Nº 28

Adiciona-se Parágrafo 2º ao artigo 13 do Projeto de lei nº 5181/2021, de autoria do Poder Executivo que passa a ter a seguinte redação:

Art.13. ()

§ 2º O não recolhimento de, no mínimo, 3 (três) contribuições previdenciárias consecutivas ou não, desde que por responsabilidade comprovada do servidor, importará na suspensão do exercício dos direitos previdenciários disposta no §1º do art. 20 desta lei.

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

ADITIVA Nº 29

Adiciona-se Parágrafo 3º ao artigo 13 do Projeto de lei nº 5181/2021, de autoria do Poder Executivo que passa a ter a seguinte redação:

Art.13. ()

§ 3º O período de licença sem vencimentos contará como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, caso seja realizado o devido recolhimento.

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

ADITIVA Nº 30

Adiciona-se Parágrafo 4º ao artigo 13 do Projeto de lei nº 5181/2021, de autoria do Poder Executivo que passa a ter a seguinte redação:

Art.13. ()

§ 4º No retorno do período de licença sem vencimentos, o servidor deverá, no prazo de até 90 (noventa) dias, apresentar ao órgão de origem a Certidão de Situação Previdenciária (CSP) e, se houver débito previdenciário, autorizar o desconto da dívida em folha.

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

SUPRESSIVA Nº 31

Suprimam-se o Parágrafo 1º do art. 42.

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

SUPRESSIVA Nº 32

Suprima-se o Parágrafo 2º do art. 42º.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

SUPRESSIVA Nº 33

Suprima-se o Parágrafo 3º do art. 42º.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

SUPRESSIVA Nº 34

Suprima-se o Parágrafo 4º do art. 42º.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

SUPRESSIVA Nº 35

Suprima-se o Parágrafo 5º do art. 42º.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

MODIFICATIVA Nº 36

Modifique-se o Art. 39, que passa a ter com a seguinte redação:

Art. 39 - A Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 19. A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar é devida ao militar do Estado para recompensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão e é fixada nos seguintes percentuais:

I- 192,50% (cento e noventa e dois por cento e cinquenta centésimos por cento), para todo o efetivo de ativo, inativo e pensionistas, da PM ou BM, independentemente de posto, patente ou graduação.

I- (Revogado);

II- (Revogado);

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

MODIFICATIVA Nº 37

Modifique-se o Art. 13, de autoria do Poder Executivo que passa a ter a seguinte redação:

Art. 13- A contribuição para o SPSMERJ durante os períodos de licença com prejuízo da remuneração será realizada com a contribuição para o regime jurídico próprio e único de previdência dos membros e servidores públicos estatutários estaduais durante o período de afastamento, recolhendo a contribuição, inclusive a patronal, diretamente ao RIOPREVIDÊNCIA, por meio de documento próprio de arrecadação.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

MODIFICATIVA Nº 38

Modifica-se o Artigo 43, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 43 (...)

I- Os Oficiais e as Praças, independente de posto, patente ou graduação quando transferidos para a inatividade, terão suas remunerações calculadas sobre o soldo desse posto, acrescido de 20% (vinte por cento);

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

SUPRESSIVA Nº 39

Suprima-se o inciso II do artigo 43.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

SUPRESSIVA Nº 40

Suprima-se o inciso III do artigo 43.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

ADITIVA Nº 41

Adiciona-se, onde couber, no Artigo 39, a seguinte redação:

Art. (...)

O militar do Estado, ao ingressar na Corporação Militar do Estado independente de Graduação, Posto ou Patente, fará jus a um auxílio, de caráter indenizatório, para aquisição de fardamento no valor de 1(um) salário mínimo nacional vigente, a ser recebido anualmente.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

ADITIVA Nº 42

Adiciona-se, onde couber, no Artigo 39, a seguinte redação:

Art. (...)

Esse auxílio de caráter indenizatório receberá a rubrica de AUXÍLIO FARDAMENTO.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

ADITIVA Nº 43

Adicione-se no art. 39, onde couber, a seguinte redação:

Art. (...)

“O PM ou BM que perder ou tiver seus fardamentos roubados, furtados, extraviados ou danificados em sinistro havido em qualquer Organização, em deslocamento a serviço ou em serviço ou em razão dele, receberá um auxílio correspondente a 1 (um) salário mínimo, mesmo já tendo recebido o auxílio anteriormente”.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

ADITIVA Nº 44

Adicione-se no art. 39, onde couber, a seguinte redação:

“Art. (...)

O recebimento de novo AUXÍLIO FARDAMENTO, estará condicionado a comprovação do fato, através de procedimento apuratório a ser instalado na unidade de lotação do pretendente”.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

ADITIVA Nº 45

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:

“Art. ... Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 63, da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979”.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO
ADITIVA Nº 46

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. ... Fica revogado o Parágrafo Único do Art. 62, da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979".

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO
ADITIVA Nº 47

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. ... Fica revogado o Parágrafo Único do Art. 64, da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979".

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO
ADITIVA Nº 48

Adicione-se parágrafo 1º ao art. 20, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 20 (...)

§ 1º - Não haverá nenhum marco temporal separando os militares estaduais em ralação as regras do caput sobre as remunerações de inatividade e pensões militares, devendo todos seguirem as mesmas normas gerais de inatividade, respeitando a paridade e integralidade".

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO
ADITIVA Nº 49

Adicione-se parágrafo 2º ao art. 20, 20, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 20. (...)

§ 2º - Não haverá exceções da regra do caput sobre as remunerações de inatividade e pensões militares que possuam em suas bases de cálculo a indenização de Auxílio Moradia instituída pela Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983, devendo todos serem unificadas e abarcados por esta nova regra".

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO
MODIFICATIVA Nº 50

Modifique-se o Art. 13, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A Contribuição para o SPSMERJ durante os períodos de licença com prejuízo da remuneração será realizada com a contribuição para o regime jurídico próprio e único de previdência dos membros e servidores públicos estatutários estaduais durante o período de afastamento, recolhendo a contribuição, inclusive a patronal, diretamente ao RIOPREVIDÊNCIA, por meio de documento próprio de arrecadação.

§ 1º Durante o período de licença sem remuneração, permanece o vínculo com o regime jurídico próprio e único de previdência social.

§ 2º O não recolhimento de, no mínimo, 3 (três) contribuições previdenciárias consecutivas ou não, desde que por responsabilidade comprovada do servidor, importará na suspensão do exercício dos direitos previdenciários disposta no § 1º do art. 20 desta Lei.

§ 3º O período de licença sem vencimentos contará como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, caso seja realizado o devido recolhimento.

§ 4º No retorno do período de licença sem vencimentos, o servidor deverá, no prazo de até 90 (noventa) dias, apresentar ao órgão de origem a Certidão de Situação Previdenciária (CSP) e, se houver débito previdenciário, autorizar o desconto da dívida em folha".

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO
MODIFICATIVA Nº 51

Modifique-se o Art. 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - A lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - A remuneração do PM ou BM na ativa compreende:

(...)

III - Adicional de Insalubridade, calculado sobre 30% (trinta por cento) do soldo do PM ou BM na ativa.

(...)"

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

DEPUTADOS: MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO
MODIFICATIVA Nº 52

Modifique-se o Art. 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - A lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - A remuneração do PM ou BM na ativa compreende:

(...)

V - Adicional Noturno, calculado sobre 20% (vinte por cento) do soldo do PM ou BM na ativa que trabalhar no período noturno.

(...)"

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

DEPUTADOS: MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO
MODIFICATIVA Nº 53

Modifique-se o Art. 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - A lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - A remuneração do PM ou BM na ativa compreende:

(...)

IV - Adicional de Periculosidade, calculado sobre 30% (trinta por cento) do soldo do PM ou BM na ativa.

(...)"

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

DEPUTADOS: MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

MODIFICATIVA Nº 54

Modifique-se o Art. 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. (...)

(...)

Art. 19. A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar é devida ao militar do Estado para recompensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão e é fixada nos seguintes percentuais:

I - 150% (cento e cinquenta por cento), para todo o efetivo de ativo, inativo e pensionistas, da PM ou BM, independente de posto, patente ou graduação.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

DEPUTADOS: MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

MODIFICATIVA Nº 55

Modifique-se o Art. 39, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39 (...)

(...)

Art. 19 – A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar é devida ao militar do Estado para recompensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão e é fixada nos seguintes percentuais:

I – 160% (cento e sessenta por cento), para todo o efetivo de ativo, inativo e pensionistas, da PM ou BM, independente de posto, patente ou graduação."

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARCELO **DINO**, SUBTENENTE BERNARDO, Marcelo Cabeleireiro

MODIFICATIVA Nº 56

Modifique-se o Art. 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 . (...)

(...)

Art. 19 – A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar é devida ao militar do Estado para recompensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão e é fixada nos seguintes percentuais:

I – 170% (cento e setenta por cento), para todo o efetivo de ativo, inativo e pensionistas, da PM ou BM, independente de posto, patente ou graduação."

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARCELO **DINO**, SUBTENENTE BERNARDO, Marcelo Cabeleireiro

MODIFICATIVA Nº 57

Modifique-se o Art. 39, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39 . (...)

(...)

Art. 19 – A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar é devida ao militar do Estado para recompensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão e é fixada nos seguintes percentuais:

I – 180% (cento e oitenta por cento), para todo o efetivo de ativo, inativo e pensionistas, da PM ou BM, independente de posto, patente ou graduação."

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARCELO **DINO**, SUBTENENTE BERNARDO, Marcelo Cabeleireiro

ADITIVA Nº 58

Adicione-se parágrafo 1º ao art. 20, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 20. (...)

§ 1º - Não haverá nenhum marco temporal separando os militares estaduais em relação as regras do caput sobre as remunerações de inatividade e pensões militares, devendo todos seguirem as mesmas normas gerais de inatividade, respeitando a paridade e integralidade".

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

SUPRESSIVA Nº 59

Suprima-se o Parágrafo único do artigo 41.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

MODIFICATIVA Nº 60

Modifique-se o Art. 15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A alíquota de contribuição para o custeio do SPMERJ será de:

I – de 10,5% (dez e meio por cento), para os ativos;

II – de 10,5% (dez e meio por cento), para os inativos e pensionistas, sobre o montante da pensão por morte ou do somatório das cotas de pensão no que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a lei estadual 5.260/2008;

III – de 10,5% (dez e meio por cento), para os reformados por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência, sobre o montante da pensão por morte ou do somatório das cotas de pensão no que exceder 2 (duas) vezes ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de

previdência social de que trata a lei estadual 5.260/2008”

IV – O poder executivo devolverá as contribuições descontadas sem amparo legal, observada a imposição do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

V – Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 o Estado do Rio de Janeiro poderá alterar, por lei ordinária, a alíquota de contribuição para custeio do SPMERJ.

§ 1º Fica estabelecido o reformado beneficiado pelo item III deste artigo:

a) quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, elencadas no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal 7713/88
b) quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, elencadas nos incisos I, II e III do art. 104 da Lei 443/81 e nos incisos I, II e III do art. 107 da Lei 880/85”.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

MODIFICATIVA Nº 61

Modifique-se o Artigo 39 que passa a ter a seguinte redação:

Art.39.

(...)

Art. 18. A Gratificação de Habilitação Profissional é devida pelos cursos realizados com aproveitamento nos seguintes percentuais:

I- 160 % (cento e sessenta por cento):

Curso Superior de Polícia Militar ou Curso Superior de Bombeiro Militar - CSP

Cursos de Pós Graduação Stricto Sensu (Mestrado e/ou Doutorado)

II - 150% (cento e cinquenta por cento):

Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO

Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais com Equivalência com o Curso de Aperfeiçoamento Técnico do CBPM - Cap PM (inciso TI do Art. 9º. Do Decreto 532/75). .

Cursos de Pós Graduação Lato Sensu

III-140% (cento e quarenta por cento):

Curso de Formação de Oficiais - CFO

Cursos de Graduação

IV - 130% (cento e trinta por cento):

Curso de Habilitação ao Quadro de Oficiais Auxiliares e Oficiais Especialistas - QOA/QOE

V - 120% (cento e vinte por cento):

Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS, CASAS, CASES e CFESSES)

Cursos equivalentes ao CAS, CASAS, CASES e CFESSES - Conforme Lei 9.070 de 27 de outubro de 2020.

VI - 110% (cento e dez por cento):

Curso Especial de Formação de Sargentos - CEFS

Curso de Formação de Sargentos (destinado a Cabo PM) - CFS

VII - 100% (cem por cento):

Curso Especial de Formação de Cabos - CEFC

Curso de Formação de Cabos (destinado a Soldado PM) - CFC

VIII - 90% (noventa por cento):

Curso de Formação de Soldados - CFSD

§ 1º - O percentual a ser percebido será calculado com base no soldo do Policial Militar e do Bombeiro Militar.

§ 2º - O percentual a que o Policial Militar e Bombeiro Militar fizer jus será percebido desde o ingresso na Corporação Militar, independente de posto, patente ou graduação.

§ 3º - Somente poderá ser considerado para os efeitos deste artigo, Cursos de Graduação, Pós Graduação Lato Sensu e Pós Graduação Stricto Sensu aquele que, com duração igualou superior a 360 horas, reconhecidos pelo MEC e tiverem interesse na Corporação e também aqueles com mesmos requisitos que estejam publicados nos Boletins das corporações Policia Militar e Bombeiro Militar e que já contabilizem majoração em conformidade com a lei 279/79 (Relação de Cursos inseridos no Bol Pm Nº 135, de 18/07/80 e nos subsequentes).

§ 4º - Os cursos de Graduação, Pós Graduação Lato Sensu e Pós Graduação Stricto Sensu tratados nos incisos I, II e III deste artigo, substituem automaticamente a necessidade do Policial Militar e Bombeiro Militar se inscreverem no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS, CASAS, CASES e CFESSES) para fins de promoção à 1º Sargento. Sendo possuidores de algum curso tratado nos incisos I, II e III deste artigo, passarão automaticamente, na data de publicação em Boletim, considerados possuidores do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS, CASAS, CASES e CFESSES), sem necessidade de cursar o mesmo.

§ 5º - Ao Policial Militar ou Bombeiro Militar que possuir mais de um curso, apenas será atribuída a gratificação de maior valor percentual, proibindo-se o acúmulo de gratificações.

§ 6º - A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

§ 7º - Ao Comandante-Geral da Corporação PMERJ ou CBMERJ, caberá estabelecer a equivalência de cursos, que não tiverem previsão no ANEXO I desta Lei, respeitando o critério de inclusão de cursos voltados para área da segurança pública, da defesa civil ou de interesse da Corporação, ministrados na PMERJ, CBMERJ e demais Instituições, sejam públicas, privadas ou militares, independente da forma de ensino, seja de forma presencial ou pelo sistema de ensino à distância (EAD) e que sejam reconhecidos pelo MEC.

§ 8º - Os cursos ministrados na Corporação ou em outras Instituições públicas, privadas ou militares, concluídos por oficiais ou praças, podem ser de forma presencial, ou pelo sistema de ensino à distância (EAD). Não serão permitidas restrições ao tipo de ensino.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

DEPUTADOS: MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

MODIFICATIVA Nº 62

Modifique-se o Art. 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - A Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - A remuneração do PM ou BM na ativa compreende:

(...)

III - Adicional de Insalubridade, calculado sobre 30% (trinta por cento) do soldo do PM ou BM na ativa.

(...)"

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

DEPUTADOS: MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

MODIFICATIVA Nº 63

Modifique-se o Art. 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - A Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - A remuneração do PM ou BM na ativa compreende:

(...)
V - Adicional Noturno, calculado sobre 20% (vinte por cento) do soldo do PM ou BM na ativa que trabalhar no período noturno.
(...)"

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

DEPUTADOS: MARCELO **DINO**, MARCELO CABELEIREIRO, SUBTENENTE BERNARDO

MODIFICATIVA Nº 64

Modifique-se o Art. 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - A lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - A remuneração do PM ou BM na ativa compreende:

(...)
IV - Adicional de Periculosidade, calculado sobre 30% (trinta por cento) do soldo do PM ou BM na ativa.
(...)"

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARCELO **DINO**, SUBTENENTE BERNARDO, MARCELO CABELEIREIRO

ADITIVA Nº 65

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. - Ficam alterados os Arts. 48 e 49, da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 - A assistência médico-hospitalar, odontológica e social aos militares do Estado e seus dependentes, assim como aos

pensionistas militares e seus dependentes, será prestada através de oferecimento de Plano de Saúde, com recursos provenientes:

- I - do desconto de 10% (dez por cento) do soldo do militar do Estado ou do soldo de referência do instituidor de pensão;
- II - do desconto adicional de 1% (um por cento) do soldo do militar do Estado ou do soldo de referência do instituidor de pensão, por cada dependente;
- III - da contra partida mensal do Estado, mediante dotação orçamentária específica, não inferior ao montante necessário para liquidar os pagamentos;
- IV - de doações e legados;
- V - da arrecadação com a venda ou locação do imobiliário pertencente ao Estado e usado anteriormente como unidades de saúde.

§1º - Os recursos de que trata este artigo terão destinação específica, com escrituração sob a rubrica "FUNDO DE SAÚDE SPSMERJ", e serão geridos, em cada uma das Corporações Militares do Estado, por uma comissão designada pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar em conta vinculada a estabelecimento bancário com praça no Estado do Rio de Janeiro.

§2º - Cada uma das Corporações Militares do Estado terá sua própria conta vinculada a estabelecimento bancário com praça no Estado do Rio de Janeiro.

§3º - Os recursos mencionados nos incisos deste artigo serão repassados imediatamente à conta destinada ao "FUNDO DE SAÚDE SPSMERJ", de cada uma das Corporações Militares do Estado.

§4º - O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais para fazer face às despesas necessárias para pagamento do Plano de Saúde dos militares do Estado.

§5º - É vedado o desconto para o Fundo de Saúde para dependentes se não houver desconto do militar do Estado ou do pensionista militar na qualidade de titular.

§6º - O militar do Estado, ativo ou inativo, e o pensionista poderão a qualquer tempo requerer o cancelamento dos descontos para o Fundo de Saúde, importando o cancelamento do titular na extensão automática aos dependentes.

§7 - Ao ingressar na Corporação Militar o militar deverá manifestar expressamente a intenção de realizar os descontos para o fundo de saúde.

Art. 49. A assistência médico-hospitalar, odontológica e social aos militares do Estado e seus dependentes será prestada de acordo com as normas e condições de atendimento estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARCELO **DINO**, SUBTENENTE BERNARDO, MARCELO CABELEIREIRO

ADITIVA Nº 66

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. ... - Fica alterado o Art. 68 da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de Parágrafo Único:

"Art. 68 - Proventos são o quantitativo em dinheiro que o PM ou BM percebe na inatividade, quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

- I - soldo ou quotas de soldo;
- II - gratificações incorporáveis.

Parágrafo Único. As gratificações do inciso II deste artigo passarão a se constituir em indenizações que para todos os fins, serão isentas de tributações."

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021

Deputados MARCELO **DINO**, SUBTENENTE BERNARDO, MARCELO CABELEIREIRO

MODIFICATIVA Nº 67

Modifique-se o Art. 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. A lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- (...)
- Art. 18. A Gratificação de Habilitação Profissional é devida pelos cursos realizados com aproveitamento nos seguintes percentuais:
- I-160 % (cento e sessenta por cento):
 - Curso Superior de Polícia Militar ou Curso Superior de Bombeiro Militar - CSP
 - Cursos de Pós Graduação Stricto Sensu (Mestrado e/ou Doutorado)
 - II-150% (cento e cinquenta por cento):
 - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO

- Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais com Equivalência com o Curso de Aperfeiçoamento Técnico do CBPM - Cap PM (inciso II do Art. 9º. Do Decreto 532/75).

- Cursos de Pós Graduação lato Sensu

III-140% (cento e quarenta por cento):

- Curso de Formação de Oficiais - CFO

- Cursos de Graduação

IV - 130% (cento e trinta por cento):

- Curso de Habilitação ao Quadro de Oficiais Auxiliares e Oficiais Especialistas - QOA/QOE

V -120% (cento e vinte por cento):

- Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS, CASAS, CASES e CFESSES)

- Cursos equivalentes ao CAS, CASAS, CASES e CFESSES - Conforme lei 9.070 de 27 de outubro de 2020.

VI-110% (cento e dez por cento):

- Curso Especial de Formação de Sargentos - CEFS

- Curso de Formação de Sargentos (destinado a Cabo PM) - CFS

VII- 100% (cem por cento):

- Curso Especial de Formação de Cabos - CEFC

- Curso de Formação de Cabos (destinado a Soldado PM) - CFC

VIII- 90% (noventa por cento):

- Curso de Formação de Soldados - CFSD

§ 1º - O percentual a ser percebido será calculado com base no soldo do Policial Militar e do Bombeiro Militar.

§ 2º - O percentual a que o Policial Militar e Bombeiro Militar fizer jus será percebido desde o ingresso na Corporação Militar, independente de posto, patente ou graduação.

§ 3º - Somente poderá ser considerado para os efeitos deste artigo, Cursos de Graduação, Pós Graduação Lato Sensu e Pós Graduação Stricto Sensu aquele que, com duração igualou superior a 360 horas, reconhecidos pelo MEC e tiverem interesse na Corporação e também aqueles com mesmos requisitos que estejam publicados nos Boletins das corporações Policia Militar e Bombeiro Militar e que já contabilizem majoração em conformidade com a lei 279/79 (Relação de Cursos inseridos no BolPm N°. 135, de 18/07/80 e nos subsequentes).

§ 4º - Os cursos de Graduação, Pós Graduação Lato Sensu e Pós Graduação Stricto Sensu tratados nos incisos I, II e III deste artigo, substituem automaticamente a necessidade do Policial Militar e Bombeiro Militar se inscreverem no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS, CASAS, CASES e CFESSES) para fins de promoção à 1º Sargento. Sendo possuidores de algum curso tratado nos incisos I, II e III deste artigo, passarão automaticamente, na data de publicação em Boletim, considerados possuidores do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS, CASAS, CASES e CFESSES), sem necessidade de cursar o mesmo.

§ 5º - Ao Policial Militar ou Bombeiro Militar que possuir mais de um curso, apenas será atribuída a gratificação de maior valor percentual, proibindo-se o acúmulo de gratificações.

§ 6º - A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

§ 7º - Ao Comandante-Geral da Corporação PMERJ ou CBMERJ, caberá estabelecer a equivalência de cursos, que não tiverem previsão no ANEXO I desta Lei, respeitando o critério de inclusão de cursos voltados para área da segurança pública, da defesa civil ou de interesse da Corporação, ministrados na PMERJ, CBMERJ e demais Instituições, sejam públicas, privadas ou militares, independente da forma de ensino, seja de forma presencial ou pelo sistema de ensino à distância (EAD) e que sejam reconhecidos pelo MEC.

§ 8º - Os cursos ministrados na Corporação ou em outras Instituições públicas, privadas ou militares, concluídos por oficiais ou praças, podem ser de forma presencial, ou pelo sistema de ensino à distância (EAD). Não serão permitidas restrições ao tipo de ensino.

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARCELO DINO, SUBTENENTE BERNARDO, MARCELO CABELEIREIRO

MODIFICATIVA Nº 68

Modifique-se o Art. 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. (...)

(...)

"Art. 10. O PM ou BM, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações:

I- de Tempo de Serviço;

II - de Habilitação Profissional;

III - de Regime Especial de Trabalho Policial-Militar ou Bombeiro Militar.

Parágrafo único: As gratificações do caput deste artigo passarão a se constituir em indenizações que para todos os fins, serão isentas de tributação.

(...)"

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021

Deputados MARCELO DINO, SUBTENENTE BERNARDO, MARCELO CABELEIREIRO

SUPRESSIVA Nº 69

Suprimam-se o §3º do Art. 42 do Projeto de Lei nº 5181/2021.

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARCELO DINO, SUBTENENTE BERNARDO, MARCELO CABELEIREIRO

SUPRESSIVA Nº 70

Suprima-se o § 7º do art. 42º.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021

Deputados MARCELO CABELEIREIRO, MARCELO DINO, SUBTENENTE BERNARDO

MODIFICATIVA Nº 71

Modifique-se o artigo 6º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - Aplicam-se ao SPSMERJ o regime jurídico e a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021

Deputados MARCELO CABELEIREIRO, MARCELO DINO, SUBTENENTE BERNARDO

MODIFICATIVA Nº 72

Modifique-se o § 4º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 81 – O auxílio-invalidez não poderá ser inferior ao soldo de Coronel.
Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021
Deputados MARCELO CABELEIREIRO, MARCELO **DINO**, SUBTENENTE BERNARDO

MODIFICATIVA Nº 73

Modifique-se o Art. 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 39 – A Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa avigorar com as seguintes alterações:
(...)

Art. 17 – A Gratificação de Tempo de Serviço será devida por triênio, sendo o primeiro de 10% (dez por cento) e os demais de 5% (cinco por cento), calculados, para os militares da ativa e na inatividade, independente de posto, patente ou graduação, sobre o somatório de Soldo, da Gratificação de Habitação Profissional, da Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial-Militar ou Bombeiro-Militar e da Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial-Militar ou Bombeiro-Militar e da Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial-Militar OU Bombeiro- Militar, limitada a vantagem a 15 (quinze) triênios.

(...)
Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021
Deputados MARCELO CABELEIREIRO, MARCELO **DINO**, SUBTENENTE BERNARDO

MODIFICATIVA Nº 74

Modifique-se o §3º do Art. 42, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 42 .

(...)
§3º - É assegurada ao militar do Estado inativo e aos pensionistas, cuja data de efeito do benefício seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, a manutenção da Indenização de Adicional de Inatividade, instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983, ou, mediante opção irrevogável, no prazo de 1 (um) ano, requerer a substituição da Indenização de Adicional de Inatividade, instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983 pela Gratificação de Risco de Atividade Militar, prevista no art. 19-A da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, na forma da redação dada pelo art. 348 desta Lei."
Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.
Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 75

Modifique-se o §7º do Art. 42, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 42 .

(...)
§7º - Aos militares do Estado inativos e aos pensionistas, cuja data de efeito da inativação ou da instituição da pensão militar seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, e a cujos proventos ou pensão foi aplicado o previsto nos artigos 1º e 3º, do Decreto Estadual nº 21.389, de 20 de abril de 1995, deverão ser aplicados os percentuais previstos no artigo 19 da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, na forma da redação dada pelo art. 38 desta Lei."
Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.
Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

SUPRESSIVA Nº 76

Suprima-se o §7º do Art. 42.
Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.
Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 77

Modifique-se o parágrafo 2º, do Art. 8º, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 8º –

(...)
§2º - Compete ao Estado do Rio de Janeiro a realização de rotinas de auditoria internas e externas, controle das contas, manutenção e aperfeiçoamento e aprimoramento dos processos relacionados à gestão financeira do SPSMERJ."
Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.
Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

ADITIVA Nº 78

Adicione-se onde couber:
"Art.

O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar em sítio eletrônico, quadrimestralmente, a prestação de contas da execução dos recursos do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio de Janeiro (SPSMERJ)".
Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.
Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 79

Modifique-se o inciso III, do Art. 9º do presente Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 9º

(...)
III - o Rioprevidência poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração e para a capitalização do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio de Janeiro (SPSMERJ)".
Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.
Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 80

Modifique-se, o Art. 10 do presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:
"Art.10

O Poder Executivo regulamentará a taxa de administração e divulgará os critérios adotados em sítio eletrônico".

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

ADITIVA Nº 81

Adicione-se onde couber:

Art. ... - O Poder Executivo deverá divulgar, em sítio eletrônico, relatório mensal da arrecadação das contribuições para o SPSMERJ e suas compensações financeiras, a administração dos recursos financeiros e o pagamento das retribuições estipendiais dos militares do Estado na inatividade e das pensões militares.

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

SUPRESSIVA Nº 82

Suprimam-se os incisos I, II e III da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, alterado pelo Art. 39 do presente Projeto de lei.

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 83

Modifique-se o Art. 39 do presente Projeto de Lei que altera o Art. 19, da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39. A Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 19. A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar é devida ao militar do Estado para recompensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão será fixada no percentual de 192,50% (cento e noventa e dois por cento e cinquenta centésimos por cento), para Oficiais Superiores; Oficiais Intermediários e Subalternos; e para Aspirantes a Oficial, Cadetes ou Alunos das Academias, Escolas ou Centros de Formação, Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados."

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

ADITIVA Nº 84

Adicione-se o § ao Art. 42 do presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:

"Art.42

(...)

§ Fica revogado o Decreto Estadual nº 21.389, de 20 de abril de 1995."

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 85

Modifique-se o parágrafo único do Art. 45, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.45.

Parágrafo único. A idade-limite de permanência na reserva para fins de reforma dos militares do Estado é de 67 (setenta e sete) anos."

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 86

Modifique-se o Art. 45, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 45. A idade-limite para transferência de ofício para a reserva remunerada dos militares do Estado do Rio de Janeiro é de 62 (sessenta e dois) anos."

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

SUPRESSIVA Nº 87

Suprima-se o Parágrafo único do Art. 44 do presente Projeto de Lei.

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

SUPRESSIVA Nº 88

Suprima-se o §6º do Art. 42 do presente Projeto de Lei.

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

SUPRESSIVA Nº 89

Suprima-se o § 4º do Art. 42.

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARTHA ROCHA, Luiz Paulo, Marcos Abrahão

MODIFICATIVA Nº 90

Modifique-se o § 3º do Art. 42, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42

(...)

§ 3º - É assegurada ao militar do Estado Inativo e aos pensionistas, cuja data de efeito do benefício seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, a manutenção da Indenização de Adicional de Inatividade, instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983, sendo facultativa a sua absorção, transformação ou conversão pela Gratificação de Risco da Atividade Militar, ainda que seja concedida alteração de ato de inatividade ou de pensão militar".

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.
Deputados MARTHA ROCHA, Luiz Paulo, Marcos Abrahão

MODIFICATIVA Nº 91

Modifique-se o Art. 42, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42. Fica absorvida pela Gratificação de Risco da Atividade Militar a Indenização de Auxílio Moradia e o adicional de inatividade instituído pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983”.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.
Deputados MARTHA ROCHA, Luiz Paulo, Marcos Abrahão

SUPRESSIVA Nº 92

Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 41.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.
Deputados MARTHA ROCHA, Luiz Paulo, Marcos Abrahão

SUPRESSIVA Nº 93

Suprima-se o Art. 41.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.
Deputados MARTHA ROCHA, Luiz Paulo, Marcos Abrahão

MODIFICATIVA Nº 94

Modifique-se o Art. 39, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39 – A Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 78.

(...)

Parágrafo único – A base de cálculo para pagamento das gratificações, indenizações, dos auxílios e outros direitos do militar do Estado, na inatividade remunerada não será inferior ao valor do soldo, ou diferença de soldo, do grau hierárquico que possuir quando em atividade e deverá corresponder ao fixado em apostila lavrada pelo órgão competente da Corporação Militar do Estado.”

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.
Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

SUPRESSIVA Nº 95

Suprima-se o §11 do Art. 48 do Art. 48 da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, alterado pelo Art. 39 do presente Projeto de Lei.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.
Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 96

Modifique-se o Art. 14, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 – A contribuição para o SPSMERJ incidirá sobre o montante dos proventos da inatividade e pensões que ultrapassarem o teto previsto no RGPS, excetuando-se, em todos os casos, as parcelas de caráter indenizatório, que não integrarão a remuneração de inatividade militar ou pensão militar pra qualquer fim;”

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.
Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

ADITIVA Nº 97

Adicione-se parágrafo único ao Art. 14, com a seguinte redação:

“Art. 14 –

(...)

Parágrafo único – nos casos em que a reforma seja oriunda das hipóteses previstas em lei (acidente de serviço ou doença grave) o montante da tributação incidirá, somente, sobre o que ultrapassar o dobro do teto do RGPS.”

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.
Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

SUPRESSIVA Nº 98

Suprima-se o Art. 15.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.
Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

SUPRESSIVA Nº 99

Suprima-se o parágrafo único do Art. 15

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.
Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

SUPRESSIVA Nº 100

Suprima-se o Art. 17 e parágrafos.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.
Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

SUPRESSIVA Nº 101

Suprima-se o Art. 18 e parágrafos.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.
Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 102

Modifique-se o Art. 20 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20 – Aplicam-se aos militares do Estado as seguintes normas gerais de inatividade:

I – a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar do Estado possuir por ocasião da transferência para a reserva remunerada, a pedido, pode ser:

- a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais no mínimo 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou
- b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo.”

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 103

Modifique-se o inciso V do Art. 20, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20 - ...

(...)

V – a remuneração de inatividade calculada com base em tantas quotas de soldo do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, até o limite de 30 (trinta) anos, quando pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.”

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 104

Modifique-se o Art. 21, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21 - A remuneração do militar do Estado reformado por incapacidade definitiva decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do grau imediatamente superior do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.”

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 105

Modifique-se o §2º do Art. 24, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24.

(...)

§2º - O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente e possui prioridade sobre os demais processos de inativação.”

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 106

Modifique-se o Art. 28, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – A pensão militar resultante da promoção “post mortem” será paga, em dobro, aos beneficiários habilitados a partir da data do falecimento do militar.”

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 107

Modifiquem-se o Art. 29 e seu parágrafo único do presente Projeto de Lei, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 29. O oficial da reserva remunerada, ativo, reformado ou que reúna as condições para transferência para inatividade a pedido, contribuinte obrigatório para o SPSMERJ, que perder posto e patente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, acrescida de eventual diferença de soldo que percebia.

Parágrafo único. Nas mesmas condições referidas no caput deste artigo, a praça ativa, da reserva remunerada, reformada ou que reúna as condições para transferência para inatividade a pedido, contribuinte obrigatória para o SPSMERJ, expulso por efeito de sentença que determine a perda da função pública ou de ato da autoridade competente após decisão de Conselho de Disciplina ou equivalente, deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao grau hierárquico utilizado como base para o cálculo de sua remuneração, acrescida de eventual diferença de soldo que percebia.”

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados: MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

SUPRESSIVA Nº 108

Suprimam-se os §§2º, 3º, 4º e 5º Art. 34 do presente Projeto de Lei.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados: MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 109

Modifique-se o Art. 39 do presente Projeto de Lei que altera os Art. 19 e incisos I, II e III da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39. A Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 19. A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar é devida ao militar do Estado para recompensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão e é fixada nos seguintes percentuais:

- I- 122,50% (cento e vinte e dois por cento e cinquenta centésimos por cento), para Oficiais Superiores;
- II- 150% (cento e cinquenta por cento), para Oficiais Intermediários e Subalternos; e
- III- 192,50% (cento e noventa e dois por cento e cinquenta centésimos por cento), para Aspirantes a Oficial, Cadetes ou Alunos das Academias, Escolas ou Centros de Formação, Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados.”

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados: MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 110

Modifique-se o Art. 39 do presente Projeto de Lei que altera os Art. 19-A da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39. A Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 19-A. A Gratificação de Risco da Atividade Militar é fixada no percentual de 62,50% (sessenta e dois por cento e cinquenta centésimos), tem base de cálculo correspondente ao somatório do soldo e eventual diferença de soldo, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, e é devida ao militar ativo, da reserva remunerada-RR ou reformado do-RF do Estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade"

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados: MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 111

Modifique-se o Art. 39 do presente Projeto de Lei que altera os §§8º e 9º do Art. 48, da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39. A Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art.48

(...)

§8º O militar do Estado ou o pensionista militar que solicitar cancelamento dos descontos para o Fundo de Saúde somente poderão requerer seu reingresso decorridos 03 (três) meses da efetivação do cancelamento conforme regras estabelecidas em Portaria do Comandante-Geral de cada Corporação Militar do Estado.

§9º O dependente do militar do Estado falecido que não tenha sido habilitado como pensionista, poderá fazer jus ao atendimento à assistência médico-hospitalar, odontológica e social, enquanto preencher as mesmas condições estabelecidas em lei para fins de dependência e desde que o pensionista habilitado, por solicitação própria, contribua na forma dos incisos I e " do caput."

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados: MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 112

Modifique-se o Art. 39 do presente Projeto de Lei que altera os § 10 do Art. 48, da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, alterado pelo Art. 39 do presente Projeto de lei, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39. A Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art.48

(...)

§10. Ao ingressar na Corporação Militar o militar deverá ser orientado e consultado sobre a intenção de realizar os descontos para o fundo de saúde podendo fazer a adesão a qualquer tempo."

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados: MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

SUPRESSIVA Nº 113

Suprima-se o Art. 10 do presente Projeto de Lei.

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados: MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

SUPRESSIVA Nº 114

Suprimam-se o Art. 9º e incisos do presente Projeto de Lei.

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados: MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 115

Modifique-se o inciso II, do Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º -

(...)

II – a obrigatoriedade de contribuição para o SPSMERJ pelos militares o Estado, ativos e inativos, e pensionistas militares sobre o montante dos proventos de inatividade e pensões que ultrapassarem o teto previsto no RGPS, excetuando-se as parcelas de caráter indenizatório, que não integrarão a remuneração de inatividade militar ou pensão militar para qualquer fim;"

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

ADITIVA Nº 116

Adicione-se a alínea b ao inciso II do Art. 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º –

(...)

II –

(...)

b – nos casos em que a reforma seja oriunda de acidente de serviço ou doença grave, previstas em lei, o montante da tributação incidirá, somente, sobre o que ultrapassar o dobro do teto do RGPS;

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

SUPRESSIVA Nº 117

Suprima-se o Art. 6º.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 118

Modifique-se o Art. 8º que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - As atividades de arrecadação das contribuições para o SPSMERJ e suas compensações financeiras a administração dos recursos financeiros e o pagamento das retribuições estendidas dos militares do Estado na inatividade e das pensões militares caberão ao tesouro do Estado do Rio de Janeiro."

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

SUPRESSIVA Nº 119

Suprima-se o §3º do Art. 8º.

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados MARTHA ROCHA, Marcos Abrahão, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 120

Modifique-se o Art. 39, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39 – (...)

(...)

Art. 19 – A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar é devida ao militar do Estado para recompensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão e é fixada nos seguintes percentuais:

I – 192,50% (cento e noventa e dois por cento e cinquenta centésimos por cento), para Oficiais Superiores;

II – 192,50% (cento e noventa e dois por cento e cinquenta centésimos por cento), para Oficiais Intermediários e Subalternos; e

III - 192,50% (cento e noventa e dois por cento e cinquenta centésimos por cento), para Aspirantes a Oficial, Cadetes ou Alunos das Academias, Escolas ou Centros de Formação, Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados."

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados SUBTENENTE BERNARDO, MARCELO DINO, Marcos Abrahão

MODIFICATIVA Nº 121

Modifique-se o §7º do Art. 423, que passa a ter a seguinte redação:

"Ar. 42 (...)

(...)

§7º - Aplica-se aos militares do Estado inativos e aos pensionistas, cuja data de feito da inativação ou da instituição da pensão militar seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta Lei, o previsto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 21.389, de 20 de abril de 1995."

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados EURICO JÚNIOR, Renato Zaca, Waldeck Carneiro

MODIFICATIVA Nº 122

Modifique-se o §3º do Art. 42, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 (...)

(...)

§3º - É assegurada ao militar do Estado Inativo e aos pensionistas, cuja data de efeito do benefício seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, a opção pela gratificação mais benéfica dentre a Gratificação de Risco da Atividade Militar, instituída pela presente lei, e a Indenização de Adicional de Inatividade, instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983, sendo vedada a sua acumulação, transformação ou conversão entre as duas gratificações em razão de alteração de ato de inatividade ou de pensão militar."

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados EURICO JÚNIOR, Renato Zaca, Waldeck Carneiro

MODIFICATIVA Nº 123

O §7º do Art. 42 do Projeto de Lei nº 5181/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42 (...)

(...)

§7º Aplica-se aos militares do Estado inativos e aos pensionistas, cuja data de efeito da inativação ou da instituição da pensão militar seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, o previsto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 21.389, de 20 de abril de 1995."

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados ANDRÉ CORREA, Luiz Paulo, Lucinha

MODIFICATIVA Nº 124

O §3º do Art. 42 do Projeto de Lei nº 5181/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42 (...)

(...)

§3º É assegurada ao militar do Estado Inativo e aos pensionistas, cuja data de efeito do benefício seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, a opção pela Gratificação de Risco da Atividade Militar, instituída pela presente Lei, e a indenização de Adicional de Inatividade, instituída Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983, sendo vedada a sua Acumulação, transformação ou conversão entre as duas gratificações em razão de alteração de ato de inatividade ou de pensão militar"

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados ANDRÉ CORREA, Luiz Paulo, Lucinha

MODIFICATIVA Nº 125

Modifique-se o Art. 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - A Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou à graduação do PM ou BM na ativa.

§1º - O soldo do PM ou BM é irredutível, não está sujeito à penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

§2º - Este será corrigido anualmente, considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - acumulado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)

Art. 10. O militar do Estado, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações:

(...)

IV- de Risco da Atividade Militar. (NR)

(...)

Art. 18. A Gratificação de Habilitação Profissional é devida pelos cursos realizados com aproveitamento nos seguintes percentuais:

I- 160 % (cento e sessenta por cento): Curso Superior de Polícia Militar ou Curso Superior de Bombeiro Militar;

II- 110 % (cento e dez por cento): Curso de Aperfeiçoamento ou equivalente, de Oficiais ou de Sargentos, e Curso de Capacitação ao Oficialato Superior ou equivalente;

III- 85% (oitenta e cinco por cento): Curso de Especialização ou equivalente, de Oficiais ou de Sargentos;

IV- 80% (oitenta por cento): Curso de Formação de Oficiais ou de Sargentos; e

V- 75% (setenta e cinco por cento): Curso de Formação de Cabos ou Soldados. (NA)

(...)

Art. 19. A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar é devida ao militar do Estado para recompensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão e é fixada nos seguintes percentuais:

I- 192,50% (cento e noventa e dois por cento e cinquenta centésimos por cento), para Oficiais Superiores;

II- 150% (cento e cinquenta por cento), para Oficiais Intermediários e Subalternos; e

III- 122,50% (cento e vinte e dois por cento e cinquenta centésimos por cento), para Aspirantes a Oficial, Cadetes ou Alunos das Academias, Escolas ou Centros de Formação, Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados".

(...)

Art. 19-A. A Gratificação de Risco da Atividade Militar é fixada no percentual de 100% (cem), tem base de cálculo correspondente ao somatório do soldo e eventual diferença de soldo, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, e é devida ao militar do Estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade".

(...)

Art. 26 - Não serão atribuídas diárias ao PM ou BM:

(...)

V - quando houve Organização Militar da própria Corporação, no destino.

(...)

Art. 81. O militar do Estado, ativo ou inativo, que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência, fará jus a um auxílio-invalidez no valor de vinte e cinco por cento da soma do soldo e eventual diferença de soldo com a Gratificação de Tempo de Serviço, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente homologada por Junta de Saúde da Corporação Militar do Estado:

(...)

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados TIA JU, Carlos Macedo, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 126

Modifique-se o § 7º do Art. 42, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. A partir do início da produção dos efeitos desta lei fica absorvida pela Gratificação de Risco da Atividade Militar a Indenização de Auxílio Moradia instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983.

(...)

§7º Aplica-se aos militares do Estado inativos e aos pensionistas, cuja data de efeito da inativação ou da instituição da pensão militar seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, o previsto no artigo 1º, do Decreto Estadual nº 21.389, de 20 de abril de 1995".

(...)

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados: TIA JU, Carlos Macedo, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 127

Modifique-se o § 3º e o § 7º do Art. 42, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 - A partir do início da produção dos efeitos desta lei fica absorvida pela Gratificação de Risco da Atividade Militar a Indenização de Auxílio Moradia instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983.

(...)

§3º É assegurada ao militar do Estado Inativo e aos pensionistas, cuja data de efeito do benefício seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, a manutenção da Indenização de Adicional de Inatividade, instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983, ou, mediante opção irrevogável, no prazo de 1 (um) ano, requerer a substituição da Indenização de Adicional de Inatividade, instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983 pela Gratificação de Risco da Atividade Militar, prevista no art. 19-A da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, na forma da redação dada pelo art. 38 desta Lei.

(...)

§7º Aos militares do Estado inativos e aos pensionistas, cuja data de efeito da inativação ou da instituição da pensão militar seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, e a cujos proventos ou pensão foi aplicado o previsto nos artigos 1º e 3º, do Decreto Estadual nº 21.389, de 20 de abril de 1995, deverão ser aplicados os percentuais previstos no artigo art. 19 da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, na forma da redação dada pelo art. 38 desta Lei. (...)"

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados: TIA JU, Carlos Macedo, Luiz Paulo

ADITIVA Nº 128

Adicione-se o § 8º ao Art. 42, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 - A partir do início da produção dos efeitos desta lei fica absorvida pela Gratificação de Risco da Atividade Militar a Indenização de Auxílio Moradia instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983.

(...)

§8º Fica revogado o Decreto Estadual nº 21.389, de 20 de abril de 1995".

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados: TIA JU, Carlos Macedo, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 129

Modifique-se o Art. 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - A Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou à graduação do PM ou BM na ativa.

§1º - O soldo do PM ou BM é irredutível, não está sujeito à penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

§2º - Este será corrigido anualmente, considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - acumulado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)

Art. 10. O militar do Estado, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações:

(...)

IV- de Risco da Atividade Militar. (NR)

(...)

Art. 18. A Gratificação de Habilitação Profissional é devida pelos cursos realizados com aproveitamento nos seguintes percentuais:

I- 160 % (cento e sessenta por cento): Curso Superior de Polícia Militar ou Curso Superior de Bombeiro Militar;

II- 110 % (cento e dez por cento): Curso de Aperfeiçoamento ou equivalente, de Oficiais ou de Sargentos, e Curso de Capacitação ao Oficialato Superior ou equivalente;

III- 85% (oitenta e cinco por cento): Curso de Especialização ou equivalente, de Oficiais ou de Sargentos;

IV- 80% (oitenta por cento): Curso de Formação de Oficiais ou de Sargentos; e

V- 75% (setenta e cinco por cento): Curso de Formação de Cabos ou Soldados. (NR)

(...)

Art. 19. A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar é devida ao militar do Estado para recompensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão e é fixada nos seguintes percentuais:

I- 192,50% (cento e noventa e dois por cento e cinquenta centésimos por cento), para Oficiais Superiores;

II- 150% (cento e cinquenta por cento), para Oficiais Intermediários e Subalternos; e

III- 122,50% (cento e vinte e dois por cento e cinquenta centésimos por cento), para Aspirantes a Oficial, Cadetes ou Alunos das Academias, Escolas ou Centros de Formação, Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados".

(...)

Art. 19-A. A Gratificação de Risco da Atividade Militar é fixada no percentual de 100% (cem), tem base de cálculo correspondente ao somatório do soldo e eventual diferença de soldo, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, e é devida ao militar do Estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade".

(...)

Art. 26 - Não serão atribuídas diárias ao PM ou BM:

(...)

V - quando houve Organização Militar da própria Corporação, no destino.

(...)

Art. 81. O militar do Estado, ativo ou inativo, que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência, fará jus a um auxílio-invalidez no valor de vinte e cinco por cento da soma do soldo e eventual diferença de soldo com a Gratificação de Tempo de Serviço, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente homologada por Junta de Saúde da Corporação Militar do Estado:

(...)

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados TIA JU, Carlos Macedo, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 130

Modifique-se o §7º do Art. 42, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. A partir do início da produção dos efeitos desta lei fica absorvida pela Gratificação de Risco da Atividade Militar a Indenização de Auxílio Moradia instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983.

(...)

§7º Aplica-se aos militares do Estado inativos e aos pensionistas, cuja data de efeito da inativação ou da instituição da pensão militar seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, o previsto no artigo 1º, do Decreto Estadual nº 21.389, de 20 de abril de 1995".

(...)

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados TIA JU, Carlos Macedo, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 131

Modifique-se o §3º e o §7º do Art. 42, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 - A partir do início da produção dos efeitos desta lei fica absorvida pela Gratificação de Risco da Atividade Militar a Indenização de Auxílio Moradia instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983.

(...)

§3º É assegurada ao militar do Estado Inativo e aos pensionistas, cuja data de efeito do benefício seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, a manutenção da Indenização de Adicional de Inatividade, instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983, ou, mediante opção irrevogável, no prazo de 1 (um) ano, requerer a substituição da Indenização de Adicional de Inatividade, instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983 pela Gratificação de Risco da Atividade Militar, prevista no art. 19-A da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, na forma da redação dada pelo art. 38 desta Lei.

(...)

§7º Aos militares do Estado inativos e aos pensionistas, cuja data de efeito da inativação ou da instituição da pensão militar seja anterior

à data de início da produção dos efeitos desta lei, e a cujos proventos ou pensão foi aplicado o previsto nos artigos 1º e 3º, do Decreto Estadual nº 21.389, de 20 de abril de 1995, deverão ser aplicados os percentuais previstos no artigo art. 19 da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, na forma da redação dada pelo art. 38 desta Lei. (...)"

Edifício Lúcio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados TIA JU, Carlos Macedo, Luiz Paulo

SUPRESSIVA Nº 132

Suprima-se o Art. 18, §6º, do Projeto de Lei nº 5181/2021.

Edifício Lucio Costa, 30 de novembro de 2021.

Deputados: ALEXANDRE FREITAS, Adriana Balthazar, Waldeck Carneiro

SUPRESSIVA Nº 133

Suprima-se o art. 44, do Projeto de Lei nº 5181/2021.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados ALEXANDRE FREITAS, Adriana Balthazar, Waldeck Carneiro

SUPRESSIVA Nº 134

Suprima-se o art. 42, do Projeto de Lei nº 5181/2021.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados ALEXANDRE FREITAS, Adriana Balthazar, Waldeck Carneiro

ADITIVA Nº 135

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Acrescenta ao art. 19, da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, o parágrafo terceiro, com a seguinte redação: § 3º. A gratificação de que trata este artigo não poderá ser paga em favor de servidores que promovam exclusivamente funções administrativas."

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados ALEXANDRE FREITAS, Adriana Balthazar, Waldeck Carneiro

SUPRESSIVA Nº 136

Suprima-se o art. 39, do Projeto de Lei nº 5181/2021.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados ALEXANDRE FREITAS, Adriana Balthazar, Waldeck Carneiro

MODIFICATIVA Nº 137

Modifique-se o Art.20 do Projeto de Lei Nº 5181/2021, de autoria do Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20. Aplicam-se aos militares do Estado as seguintes normas gerais de inatividade:

I- a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar do Estado possuir por ocasião da transferência para a reserva remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo.

II- a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação;

III- a remuneração do militar transferido para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento de idade-limite será calculada com base no soldo integral do posto ou da graduação que possuía por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

IV- a remuneração do militar transferido para a reserva remunerada, de ofício, quando for abrangido por quota compulsória será calculada com base no soldo integral do posto ou da graduação que possuía por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

V- a remuneração de inatividade calculada com base em tantas quotas de soldo do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, até o limite de 30 (trinta) anos, quando pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória."

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados BRUNO DAUAIRE, Subtenente Bernardo, Marcelo **Dino**

ADITIVA Nº 138

Adicione-se o Parágrafo Único ao Art. 21 do Projeto de Lei Nº 5181/2021, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

"Art. 21. A remuneração do militar do Estado reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada. Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput o militar fará jus ao soldo do posto acima."

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados BRUNO DAUAIRE, Subtenente Bernardo, Marcelo **Dino**

SUPRESSIVA Nº 139

Suprima-se o art. 41, do Projeto de Lei nº 5181/2021, de autoria do Poder Executivo.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados BRUNO DAUAIRE, Subtenente Bernardo, Marcelo **Dino**

MODIFICATIVA Nº 140

Modifica-se o artigo 15 do Projeto de Lei número 5181/2021, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. A alíquota de contribuição para o custeio do SPMERJ é de 10,5% (10,5%).

§ 1º A alíquota prevista no "caput" será reduzida ou majorada, nos termos do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de dois inteiros pontos percentuais;
 III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de um inteiro e cinco décimos pontos percentuais;
 IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), redução um inteiro ponto percentual;
 V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de um inteiro ponto percentual;
 VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
 VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de três pontos percentuais; e
 VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de três inteiros e cinco décimos pontos percentuais."
 Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados ADRIANA BALHAZAR, Átila Nunes, Alexandre Freitas

ADITIVA Nº 141

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 42 do Projeto de Lei nº 5181/2021, Mensagem nº 34/2021, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

"Art. 42 -

(...)

§ ... - A gratificação a que se refere o §7º deste artigo, recebida pelos militares cuja data de efeito da inativação seja anterior aos efeitos desta Lei, não será inferior ao último percentual recebido em serviço ativo."

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: ANDRÉ CECILIANO, Chiquinho da Mangureira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 142

Modifique-se § 3º do artigo 42º do projeto de Lei nº 5181/2021 (mensagem 34/2021), de autoria do Poder Executivo, que passa ter a seguinte redação:

Art. 42 (...)

§ 3º - É assegurada ao militar do Estado Inativo e aos pensionistas, cuja data de efeito do benefício seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, a opção pela gratificação mais benéfica dentre a Gratificação de Risco da Atividade Militar, instituída para presente lei, e a indenização de adicional de inatividade, instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983, sendo vedada a sua cumulação, transformação ou conversão entre as duas gratificações em razão de alteração de ato de inatividade ou de pensão militar.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: ZEIDAN, Marcelo Cabeleireiro

MODIFICATIVA Nº 143

Modifique-se § 7º do artigo 42º do projeto de Lei nº 5181/2021 (mensagem 34/2021), de autoria do Poder Executivo, que passa ter a seguinte redação:

Art. 42 (...)

§7º Aplica-se aos militares do Estado inativos e aos pensionistas, cuja data de efeito da inativação ou da instituição da pensão militar seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, os percentuais previstos no art. 19 da Lei 279, de 26 de novembro de 1979, conforme disposto no art. 39 desta lei.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: ZEIDAN, Marcelo Cabeleireiro

ADITIVA Nº 144

Acrescente-se Artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. ... - Fica assegurado aos destinatários da Lei Complementar nº 57, de 18 de dezembro de 1989, o direito de requerer aposentadoria integral atendido o requisito de tempo de efetivo serviço no cargo previsto no art. 1º, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 57/89 desde que, no ano de 2022 completem ou venham a completar 25 ou 30 anos de efetivo exercício no cargo.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: CORONEL SALEMA, Márcio Gualberto, Val Ceasa

MODIFICATIVA Nº 145

Modifique-se o § 7º do Art. 42, com a seguinte redação:

Art. 42 - (...)

§ 7º - Aplica-se aos militares do Estado inativos e aos pensionistas, cuja data de efeito da inativação ou da instituição da pensão militar seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, o previsto no artigo 1º, incisos I, II e III, do Decreto Estadual nº 21.389, de 20 de abril de 1995.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: CORONEL SALEMA, Márcio Gualberto, Val Ceasa

SUPRESSIVA Nº 146

Suprima-se o o §5º do Art. 42.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: CORONEL SALEMA, Márcio Gualberto, Val Ceasa

MODIFICATIVA Nº 147

Modifique-se o § 3º do Art. 42, com a seguinte redação:

Art. 42 – (...)

§ 3º - É assegurado ao militar do Estado Inativo e aos pensionistas, cuja data de efeito do benefício seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, a opção pela gratificação mais benéfica dentre a Gratificação de Risco de Atividade Militar instituída pela presente lei e a Indenização de Adicional de Inatividade, instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983, sendo vedada a cumulação, transformação ou conversão entre as duas gratificações em razão de alteração de ato de inatividade ou de pensão militar.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: CORONEL SALEMA, Márcio Gualberto, Val Ceasa

ADITIVA Nº 148

Acrescente-se § 1º ao Art. 20, com a seguinte redação:

Art. 20 - (...)

I-(...)

§ 1º - o militar que venha a contar, no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço poderá requerer desconto para o SPSMERJ no posto ou graduação imediatamente superior ao que possuir na ativa ficando condicionada a efetivação do direito, ao ser transferido para a inatividade desde que tenha recolhido, no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: CORONEL SALEMA, Márcio Gualberto, Val Ceasa

MODIFICATIVA Nº 149

Modifique-se o Art. 14, com a seguinte redação:

Art. 14 - A contribuição para o SPSMERJ incidirá sobre a totalidade da remuneração dos militares ativos e inativos, bem como das pensões militares, excetuando-se em todos os casos, as verbas de caráter indenizatórios.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: CORONEL SALEMA, Márcio Gualberto, Val Ceasa

ADITIVA Nº 150

Acrescente-se §2º ao Art. 20, com a seguinte redação:

Art. 20 - (...)

I-(...)

§ 2º - Ocorrido o óbito do militar durante o período aquisitivo ao presente direito, será facultado aos dependentes legais o direito de recebimento de benefício no posto ou graduação acima desde que continuem com o desconto satisfazendo o previsto no § 1º.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: CORONEL SALEMA, Márcio Gualberto, Val Ceasa

MODIFICATIVA Nº 151

Modifique-se o Parágrafo único do Art. 27, com a seguinte redação:

Art. 27 - A pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar do Estado da ativa ou em inatividade.

Parágrafo único - O benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa e da inatividade do posto ou graduação que lhe deu origem.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: CORONEL SALEMA, Márcio Gualberto, Val Ceasa

ADITIVA Nº 152

Adicione-se o §8º ao Art. 42, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 - A partir do início da produção dos efeitos desta lei fica absorvida pela Gratificação de Risco da Atividade Militar a Indenização de Auxílio Moradia instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983.

(...)

§8º Fica revogado o Decreto Estadual nº 21.389, de 20 de abril de 1995".

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: TIA JU, Carlos Macedo, Luiz Paulo

ADITIVA Nº 153

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. - Os Policiais Militares e os Bombeiros Militares, na inatividade, terão consignados nos seus registros o posto ou a graduação, existente nas Corporações, correspondente aos proventos que recebem.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: SUBTENENTE BERNARDO, MARCELO DINO, MARCELO CABELEIREIRO

ADITIVA Nº 154

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. - Será facultada a participação no processo seletivo para ingresso, visando matrícula no Curso de Habilitação do Quadro de Oficiais da Administração (QOA) e do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), os graduados com mais de 30 (trinta) anos ininterruptos de serviços prestados à corporação.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: SUBTENENTE BERNARDO, MARCELO DINO, MARCELO CABELEIREIRO

ADITIVA Nº 155

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. - Fica vedada a transferência de PM ou BM com menos de 2 (dois) anos de atividade, para qualquer outra unidade distante mais de 50 quilômetros de sua residência, sem o consentimento do agente, exceto por decisão judicial.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: SUBTENENTE BERNARDO, MARCELO DINO, MARCELO CABELEIREIRO

MODIFICATIVA Nº 156

Modifica-se o Art. 39 Projeto de Lei nº 5181/2021 (MENSAGEM 34/2021) que altera o artigo 19 da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 19

(...)

I - 192,50% (cento e noventa e dois por cento e cinquenta centésimos por cento), para Oficiais e Praças."

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: DR. DEODALTO, Chiquinho da Mangueira, Marcus Vinícius

MODIFICATIVA Nº 157

Modifica-se o Art. 39 Projeto de Lei nº 5181/2021 (MENSAGEM 34/2021) que altera o artigo 18 e 19 da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou à graduação do PM ou BM na ativa.

§1º - O soldo do PM ou BM é irredutível, não está sujeito à penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

§2º - Este será corrigido anualmente, considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - acumulado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Art. 10. O militar do Estado, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações:

IV-de Risco da Atividade Militar. (NR)

Art. 18. A Gratificação de Habilitação Profissional é devida pelos cursos realizados com aproveitamento nos seguintes percentuais:

I- 160 % (cento e sessenta por cento): Curso Superior de Polícia Militar ou Curso Superior de Bombeiro Militar;

II-110 % (cento e dez por cento): Curso de Aperfeiçoamento ou equivalente, de Oficiais ou de Sargentos, e Curso de Capacitação ao Oficialato Superior ou equivalente;

III-85% (oitenta e cinco por cento): Curso de Especialização ou equivalente, de Oficiais ou de Sargentos;

IV-80% (oitenta por cento): Curso de Formação de Oficiais ou de Sargentos; e

V-75% (setenta e cinco por cento): Curso de Formação de Cabos ou Soldados. (NR)

Art. 19. A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar é devida ao militar do Estado para recompensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão e é fixada nos seguintes percentuais:

I- 192,50% (cento e noventa e dois por cento e cinquenta centésimos por cento), para Oficiais Superiores;

II- 150% (cento e cinquenta por cento), para Oficiais Intermediários e Subalternos; e

III- 122,50% (cento e vinte e dois por cento e cinquenta centésimos por cento), para Aspirantes a Oficial, Cadetes ou Alunos das Academias, Escolas ou Centros de Formação, Subtenentes, Sargentos, Cabos e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Art. 19-A. A Gratificação de Risco da Atividade Militar é fixada no percentual de 100% (cem), tem base de cálculo correspondente ao somatório do soldo e eventual diferença de soldo, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, e é devida ao militar do Estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade".

Art. 26 - Não serão atribuídas diárias ao PM ou BM:

V - quando houve Organização Militar da própria Corporação, no destino.

Art. 81. O militar do Estado, ativo ou inativo, que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência, fará jus a um auxílio-invalidez no valor de vinte e cinco por cento da soma do soldo e eventual diferença de soldo com a Gratificação de Tempo de Serviço, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente homologada por Junta de Saúde da Corporação Militar do Estado: Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: DR. DEODALTO, Chiquinho da Mangueira

ADITIVA Nº 158

Adiciona-se parágrafo ao Art. 42 do PL. nº 5181/2021, de autoria do Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 (...)

"§ - A gratificação, a que se refere o parágrafo anterior, recebida pelos militares, cuja data de efeito da inativação seja anterior aos efeitos desta lei, não será inferior ao último percentual recebido em serviço ativo."

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: ALEXANDRE KNOPLOCH, Coronel Salema, Marcelo **Dino**

SUPRESSIVA Nº 159

Suprima-se o parágrafo 6º do artigo 42, do Projeto de Lei nº 5181/2021 (MENSAGEM 34/2021)

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados DR. DEODALTO, Chiquinho da Mangueira, Marcus Vinícius

MODIFICATIVA Nº 160

Modifica o artigo 42, §§ 3º e 7º do Projeto de Lei Nº 5181/2021, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42

...

§3º É assegurada ao militar inativo e aos pensionistas, cuja data de efeito do benefício seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, a manutenção da Indenização de Adicional de Inatividade, instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983, ou, mediante opção irrevogável, no prazo de 1 (um) ano, requerer a substituição da Indenização de Adicional de Inatividade, instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983 pela Gratificação de Risco da Atividade Militar, prevista no art. 19-A da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, na forma da redação dada pelo art. 38 desta Lei. (NR)

...

§7º Aos militares inativos e aos pensionistas, cuja data de efeito da inativação ou da instituição da pensão militar seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, e a cujos proventos ou pensão foi aplicado o previsto nos artigos 1º e 3º, do Decreto Estadual nº 21.389, de 20 de abril de 1995, deverão ser aplicados os percentuais previstos no artigo art. 19 da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, na forma da redação dada pelo art. 38 desta Lei. (NR)".

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: BRAZÃO, Wellington José, Franciane Motta, Marcelo Cabeleireiro, Mônica Francisco

ADITIVA Nº 161

Adicione-se o seguinte § 8º ao Art. 42, com a seguinte redação:

"Art.42

(...)

§ 8º Fica revogado o Decreto Estadual nº 21.389, de 20 de abril de 1995.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados BRAZÃO, Franciane Motta, Marcelo Cabeleireiro, Mônica Francisco

MODIFICATIVA N° 162

Modifica-se o § 7º do Art. 42 do Título V das Disposições Transitórias e Finais da presente lei, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 42 (...)

§ 7º Aplica-se aos militares do Estado inativos e aos pensionistas, cuja data de efeito da inativação ou da instituição da pensão militar seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, o previsto no Art. 19 da Lei 279, de 26 de novembro de 1979, alterado pelo Art. 39 desta Lei

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RODRIGO AMORIM, Eurico Junior, Renato Zaca

MODIFICATIVA N° 163

Modifica-se o § 3º do Art. 42 do Título V das Disposições Transitórias e Finais da presente lei, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 42 (...)

§ 3º É assegurada ao militar do Estado Inativo e aos pensionistas, cuja data de efeito do benefício seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, a manutenção da Indenização de Adicional de Inatividade, instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983, sendo opcional, a pedido pelo Inativo ou Pensionista, a sua absorção, transformação ou conversão pela Gratificação de Risco da Atividade Militar.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RODRIGO AMORIM, Carlos Macedo, Márcio Gualberto

MODIFICATIVA N° 164

Modifica-se o Art. 19-A da Seção V da presente lei, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 19-A. A Gratificação de Risco da Atividade Militar é fixada no percentual de 62,50% (sessenta e dois por cento e cinquenta centésimos), tem base de cálculo correspondente ao somatório do soldo e eventual diferença de soldo, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, e é devida ao militar do Estado, ativo ou inativo, em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RODRIGO AMORIM, Carlos Macedo, Márcio Gualberto

MODIFICATIVA N° 165

Modifica-se o inciso I do Art. 18 alterado pelo Art. 39 do Título V da presente lei, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 39. A Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 18. A Gratificação de Habilitação Profissional é devida pelos cursos realizados com aproveitamento nos seguintes percentuais:

I- 160 % (cento e sessenta por cento): Curso Superior de Polícia Militar ou Curso Superior de Bombeiro Militar ou equivalente;

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RODRIGO AMORIM, Carlos Macedo, Márcio Gualberto

MODIFICATIVA N° 166

Modifica-se o inciso I do Art. 19 alterado pelo Art. 39 do Título V da presente lei, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 39. A Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 19. A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar é devida ao militar do Estado para recompensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão e é fixada nos seguintes percentuais:

I- 192,50% (cento e noventa e dois por cento e cinquenta centésimos por cento), para os militares estaduais;;

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RODRIGO AMORIM, Carlos Macedo, Márcio Gualberto

MODIFICATIVA N° 167

Modifica-se o § 5º do Art. 42 do Título V das Disposições Transitórias e Finais da presente lei, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 42 (...)

§ 5º O militar e aos pensionistas que estiverem na hipótese dos §§ 3º e 4º, mediante opção irrevogável, no prazo de 1 (um) ano, contado do ato de entrada em vigor desta lei ou da inativação ou pensionamento, poderá requerer a substituição da Gratificação de Risco da Atividade Militar pela Indenização de Adicional de Inatividade instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983 ou da Indenização de Adicional de Inatividade, para a Gratificação de Risco da Atividade Militar, instituída por esta Lei.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RODRIGO AMORIM, Carlos Macedo, Márcio Gualberto

MODIFICATIVA N° 168

Modifica-se o § 5º do Art. 42 do Título V das Disposições Transitórias e Finais da presente lei, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 42 (...)

§ 5º O militar e aos pensionistas que estiverem na hipótese dos §§ 3º e 4º, mediante opção irrevogável, no prazo de 1 (um) ano, contado do ato de entrada em vigor desta lei ou da inativação ou pensionamento, poderá requerer a substituição da Gratificação de Risco da Atividade Militar pela Indenização de Adicional de Inatividade instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983 ou da Indenização de Adicional de Inatividade, para a Gratificação de Risco da Atividade Militar, instituída por esta Lei.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RODRIGO AMORIM, Carlos Macedo, Márcio Gualberto

ADITIVA N° 169

Adicione-se onde couber Art. com a seguinte redação:

Art. No computo do limite constitucional remuneratório dos militares do Estado será excluída eventual remuneração de cargo em comissão.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RODRIGO AMORIM, Eurico Junior, Renato Zaca

ADITIVA N° 170

Art. 1º -Insira-se a alínea a ao inciso II do Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - (...)

II- (...)

a - Nos casos em que a reforma seja oriunda de acidente de serviço ou doença grave, previstas em lei, o montante da tributação incidirá somente sobre o que ultrapassar o dobro do teto do RGPS.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

MODIFICATIVA Nº 171

Art.1º - Modifique-se o parágrafo único do Art. 45, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 45 – (...)

Parágrafo Único - A idade limite de permanência na reserva para fins de reforma dos militares do Estado é de 67 (setenta e sete) anos.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

MODIFICATIVA Nº 172

Art. 1º - Modifique-se o Parágrafo Único do Artigo 29, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 29 – (...)

Parágrafo Único - Nas mesmas condições referidas no caput deste artigo, a praça ativa, da reserva remunerada, reformada ou que reúna as condições para transferência para inatividade a pedido, contribuinte obrigatória para o SPSMERJ, expulso ou licenciado EX OFFICIO, deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao grau hierárquico utilizado como base para o cálculo de sua remuneração, acrescida de eventual diferença de soldo que percebia.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

MODIFICATIVA Nº 173

Art. 1º - Modifique-se o inciso II do Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - (...)

II- A obrigatoriedade de contribuição para o SPSMERJ pelos militares do Estado, ativos e inativos, e pensionistas militares sobre o montante dos proventos de inatividade e pensões que ultrapassarem o teto previsto no RGPS, excetuando-se as parcelas de caráter indenizatório, que não integrarão a remuneração de inatividade militar ou pensão militar para qualquer fim.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

MODIFICATIVA Nº 173

Art. 1º- Modifique-se o inciso V, Art. 20, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 20- (...)

V - a remuneração de inatividade calculada com base em tantas quotas de soldo do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, até o limite de 30 (trinta) anos, quando pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

MODIFICATIVA Nº 175

Art. 1º - Modifique-se o Art. 20. Inciso I e suas alíneas, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 20 – (...)

I- (...)

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais no mínimo 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

MODIFICATIVA Nº 176

Art. 1º - Modifique-se o Art. 8º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º - As atividades de arrecadação das contribuições para o SPSMERJ e suas compensações financeiras, a administração dos recursos financeiros e o pagamento das retribuições estendidas dos militares do Estado na inatividade e das pensões militares caberão ao Tesouro do Estado do Rio de Janeiro.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

MODIFICATIVA Nº 177

Art. 1º - Modifique-se o Art. 39, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 39 - A Lei Estadual nº 279 de 26 de Novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 81 – (...)

§ 4º - O auxílio-invalidez não poderá ser inferior ao soldo de segundo tenente.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

MODIFICATIVA Nº 178

Art. 1º - Modifique-se o Art. 39, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 39 - A Lei Estadual nº 279 de 26 de Novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 81 - O militar do Estado, ativo ou nativo, que venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado incapaz definitivamente para o serviço militar estadual fará jus a um auxílio invalidez no valor de 25% da soma do soldo e eventual diferença de soldo com a gratificação de tempo de serviço, desde que satisfaça uma das condições abaixo especificadas por Junta de Saúde da Corporação Militar do Estado.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

MODIFICATIVA Nº 179

Art. 1º - Modifique-se o Art. 39, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 39 - A Lei Estadual nº 279 de 26 de Novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 19 - A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar é devida ao militar do Estado para recompensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão e é fixada nos seguintes percentuais:

I- 122,50% (cento e vinte e dois por cento e cinquenta centésimos por cento), para Oficiais Superiores;

II- 150% (cento e cinquenta por cento), para Oficiais Intermediários e Subalternos; e

III- 192,50% (cento e noventa e dois por cento e cinquenta centésimos por cento), para Aspirantes a Oficial, Cadetes ou Alunos das Academias, Escolas ou Centros de Formação, Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

MODIFICATIVA Nº 180

Art. 1º - Modifique-se o Art. 39 em seu Art. 19 - A, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 39 - A Lei Estadual nº 279 de 26 de Novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 19-A. A Gratificação de Risco da Atividade Militar é fixada no percentual de 62,50% (sessenta e dois por cento e cinquenta centésimos), tem base de cálculo correspondente ao somatório do soldo e eventual diferença de soldo, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, e é devida ao militar ativo, da reserva remunerada ou reformados do Estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade".

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

MODIFICATIVA Nº 181

Art. 1º - Modifique-se o Art. 28, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 28 - A pensão militar resultante da promoção post mortem será paga, em dobro, aos beneficiários habilitados a partir da data do falecimento do militar.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

MODIFICATIVA Nº 182

Art. 1º - Modifique-se o Art. 21, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 21 - A remuneração do militar do Estado reformado por incapacidade definitiva decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do grau imediatamente superior do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

MODIFICATIVA Nº 183

Art. 1º - Modifique-se o Art. 39, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 39 - A Lei Estadual nº 279 de 26 de Novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48 – (...)

§ 10 Ao ingressar na Corporação Militar o militar deverá ser orientado e consultado sobre a intenção de realizar os descontos para o fundo de saúde podendo fazer a adesão a qualquer tempo.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

MODIFICATIVA Nº 184

Art. 1º - Modifique-se o Art. 39, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 39 - A Lei Estadual nº 279 de 26 de Novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48 – (...)

§ 8º O militar do Estado ou o pensionista militar que solicitar cancelamento dos descontos para o Fundo de Saúde somente poderão requerer seu reingresso decorridos 03 (três) meses da efetivação do cancelamento conforme regras estabelecidas em Portaria do Comandante-Geral de cada Corporação Militar do Estado.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

MODIFICATIVA Nº 185

Art:1º - Modifique-se o Art. 29, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 29 - O oficial da ativa, da reserva remunerada, reformado ou que reúna as condições para transferência para inatividade a pedido, contribuinte obrigatório para o SPSMERJ, que perder posto e patente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, acrescida de eventual diferença de soldo que percebia

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

MODIFICATIVA Nº 186

Art:1º - Modifique-se o Art. 45, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 45 – A idade-limite para transferência de ofício para a reserva remunerada dos militares do Estado do Rio de Janeiro é de 62 (sessenta e dois) anos.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

MODIFICATIVA Nº 187

Art. 1º - Modifique-se o Art. 42, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 - Fica absorvida pela Gratificação de Risco da Atividade Militar a Indenização de Auxílio Moradia e o adicional de inatividade instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

MODIFICATIVA Nº 188

Art. 1º - Modifique-se o § 3º do Art. 42, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 – (...)

§ 3º - É assegurada ao militar do Estado Inativo e aos pensionistas, cuja data de efeito do benefício seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, a manutenção da Indenização de Adicional de Inatividade, instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983, sendo facultativa a sua absorção, transformação ou conversão pela gratificação de Risco da Atividade Militar, ainda que seja concedida alteração de ato de inatividade ou de pensão militar.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

SUPRESSIVA Nº 189

Suprima-se o Art. 6º.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

SUPRESSIVA Nº 190

Suprima-se o § 3º do Art. 8º

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

SUPRESSIVA Nº 191

Suprima-se o Art. 9º.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

SUPRESSIVA Nº 192

Suprima-se o Art. 10.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

SUPRESSIVA Nº 193

Suprima-se o Art. 15.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

SUPRESSIVA Nº 194

Suprima-se o Art. 17.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

SUPRESSIVA Nº 195

Suprima-se o Art. 18.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

SUPRESSIVA Nº 196

Suprima-se o inciso V do Art. 30.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

SUPRESSIVA Nº 197

Suprima-se o § 2º do Art. 34.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

SUPRESSIVA Nº 198

Suprima-se o § 3º do Art. 34.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

SUPRESSIVA Nº 199

Suprima-se o § 4º do Art. 34.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

SUPRESSIVA Nº 200

Suprima-se o § 5º do Art. 34.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: RENATO ZACA, Eurico Junior, Subtenente Bernardo

SUPRESSIVA Nº 201

Suprima-se o § 11 do art. 48, da alteração proposta à Lei Estadual 279 de 26 de novembro 1979, contida no Art. 39 do Projeto de Lei nº 5181/2021.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados RENATO ZACA, Subtenente Bernardo, Eurico Junior

SUPRESSIVA Nº 202

Suprima-se o Art. 41 do Projeto de Lei 5181/2021.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados RENATO ZACA, Subtenente Bernardo, Eurico Junior

SUPRESSIVA Nº 203

Suprima-se o §4º do Art. 42 do Projeto de Lei 5181/2021.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados RENATO ZACA, Subtenente Bernardo, Eurico Junior

SUPRESSIVA Nº 204

Suprima-se o §6º do Art. 42 do Projeto de Lei 5181/2021.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados RENATO ZACA, Subtenente Bernardo, Eurico Junior

SUPRESSIVA Nº 205

Suprima-se o §7º do Art. 42 do Projeto de Lei 5181/2021.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados RENATO ZACA, Subtenente Bernardo, Eurico Junior

SUPRESSIVA Nº 206

Suprima-se o parágrafo único do Art. 44 do Projeto de Lei 5181/2021.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados RENATO ZACA, Subtenente Bernardo, Eurico Junior

MODIFICATIVA Nº 207

O art. 8º do Projeto de Lei nº 5181/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - As atividades de arrecadação das contribuições para o SPSMERJ e suas compensações financeiras, a administração dos recursos financeiros e o pagamento das retribuições estendidas dos militares do Estado na inatividade e das pensões militares caberão ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (Rioprevidência), devendo ter participação de representantes das Corporações Militares Estaduais.

(...)"

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: ALEXANDRE KNOPOCH, Filipe Poubel, Coronel Salema

MODIFICATIVA Nº 208

O §3º do art. 17 do Projeto de Lei nº 5181/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 (...)

§ 1º - O FIPM será vinculado ao Rioprevidência, unidade gestora do fundo, devendo ter participação de representantes das Corporações Militares Estaduais.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: ALEXANDRE KNOPOCH, Filipe Poubel, Coronel Salema

MODIFICATIVA Nº 209

O § 1º do art. 17 do Projeto de Lei nº 5181/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 (...)

§3º. - A competência prevista no parágrafo anterior poderá ser delegada, desde que em concordância com os representantes das Corporações Militares Estaduais. "

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: ALEXANDRE KNOPOCH, Filipe Poubel, Coronel Salema

MODIFICATIVA Nº 210

O inciso I do caput do art. 20 do Projeto de Lei nº 5181/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 (...)

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar do Estado possuir por ocasião da transferência para a reserva remunerada, a pedido, deverá ser:

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: ALEXANDRE KNOPOCH, Filipe Poubel, Coronel Salema

MODIFICATIVA Nº 211

O caput do art. 27 do Projeto de Lei nº 5181/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 - A pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar do Estado da ativa ou em inatividade, devendo ser mantido sempre a paridade e integralidade entre esses.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: ALEXANDRE KNOPOCH, Filipe Poubel, Coronel Salema

MODIFICATIVA Nº 212

O art. 39 do Projeto de Lei nº 5181/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39 - A Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O militar do Estado, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações: (...)

IV- de Risco da Atividade Militar. (NR)

(...)

Art. 18. A Gratificação de Habilitação Profissional é devida pelos cursos realizados com aproveitamento nos seguintes percentuais:

II- 160 % (cento e sessenta por cento): Curso Superior de Polícia Militar ou Curso Superior de Bombeiro Militar;

II- 110 % (cento e dez por cento): Curso de Aperfeiçoamento ou equivalente, de Oficiais ou de Sargentos, e Curso de Capacitação ao Oficialato Superior ou equivalente;

III- 85% (oitenta e cinco por cento): Curso de Especialização ou equivalente, de Oficiais ou de Sargentos;

IV- 80% (oitenta por cento): Curso de Formação de Oficiais ou de Sargentos; e

V- 75% (setenta e cinco por cento): Curso de Formação de Cabos ou Soldados. (NR) (...)

Art. 19. A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar é devida ao militar do Estado para recompensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão e é fixada nos seguintes percentuais:

I- 192,50% (cento e noventa e dois por cento e cinquenta centésimos por cento), para Oficiais Superiores;

II- 150% (cento e cinquenta por cento), para Oficiais Intermediários e Subalternos; e

III- 122,50% (cento e vinte e dois por cento e cinquenta centésimos por cento), para Aspirantes a Oficial, Cadetes ou Alunos das Academias, Escolas ou Centros de Formação, Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados.

SEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE MILITAR

Art. 19-A. A Gratificação de Risco da Atividade Militar é fixada no percentual de 62,50% (sessenta e dois por cento e cinquenta centésimos), tem base de cálculo correspondente ao somatório do soldo e eventual diferença de soldo, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, e é devida ao militar do Estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade".

(...)

(...)

Art. 48. A assistência médico-hospitalar, odontológica e social aos militares do Estado e seus dependentes, assim como aos pensionistas militares e seus dependentes, será prestada com recursos provenientes:

I- do desconto, facultativo, de 10% (dez por cento) do soldo do militar do Estado ou do soldo de referência do instituidor de pensão;

II- do desconto adicional de 1% (um por cento) do soldo do militar do Estado ou do soldo de referência do instituidor de pensão, por cada dependente;

III - da contrapartida mensal do Estado, mediante dotação orçamentária específica, não inferior a 100% (cem por cento) dos valores arrecadados referentes aos incisos I e II;

IV- de doações e legados;

V- de indenizações por atendimento conveniado.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo terão destinação específica, com escrituração sob as rubricas "FUNDO DE SAÚDE SPSMERJ/PM" ou "FUNDO DE SAÚDE SPSMERJ/CBM", e serão geridos, em cada uma das Corporações Militares do Estado, por uma comissão designada pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar em conta vinculada a estabelecimento bancário com praça no Estado do Rio de Janeiro.

§2º Cada uma das Corporações Militares do Estado terá sua própria conta vinculada a estabelecimento bancário com praça no Estado do Rio de Janeiro.

§3º Os recursos mencionados nos incisos deste artigo serão repassados imediatamente à conta destinada ao Fundo de Saúde de cada uma das Corporações Militares do Estado.

§4º o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais para fazer face às despesas necessárias para custeio da assistência médico-hospitalar, odontológica e social dos militares do Estado.

§5º É vedado o desconto para o Fundo de Saúde para dependentes, se não houver desconto do militar do Estado ou do pensionista militar na qualidade de titular.

§6º O militar do Estado, ativo ou inativo, e o pensionista poderão a qualquer tempo requerer o cancelamento dos descontos para o Fundo de Saúde, importando o cancelamento do titular na extensão automática aos dependentes e não importa em efeitos pecuniários retroativos.

§7º Somente nas hipóteses de acidente de serviço, os militares do Estado que não descontem para o Fundo de Saúde poderão ter acesso ao Sistema de Saúde das Corporações.

§8º O militar do Estado ou o pensionista militar que solicitar cancelamento dos descontos para o Fundo de Saúde somente poderão requerer seu reingresso decorridos 12 (doze) meses da efetivação do cancelamento conforme regras estabelecidas em Portaria do Comandante-Geral de cada Corporação Militar do Estado.

§9º O dependente do militar do Estado falecido que não tenha sido habilitado como pensionista, poderá fazer jus ao atendimento à assistência médico-hospitalar, odontológica e social, enquanto preencher as mesmas condições estabelecidas em lei para fins de dependência e desde que o pensionista habilitado, por solicitação própria, contribua na forma dos incisos I e II do caput.

§ 10. Ao ingressar na Corporação Militar o militar deverá manifestar expressamente a intenção de realizar os descontos para o fundo de saúde.

§ 11. A recusa inicial importará nos efeitos do §8º deste artigo.

Art. 49. A assistência médico-hospitalar, odontológica e social aos militares do Estado e seus dependentes será prestada de acordo com as normas e condições de atendimento estabelecidas pelo Comandante-Geral de cada Corporação Militar do Estado.

(...)

Art. 63. (...)

(...)

§4º O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido a cada dois anos, se o militar do Estado permanecer no mesmo posto ou graduação, podendo ser renovado no caso de promoção"

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: ALEXANDRE KNOPOCH, Filipe Poubel, Coronel Salema

MODIFICATIVA Nº 213

Modifique-se o §7º do artigo 42, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42º (...).

§ 7º Aplica-se aos militares do Estado inativos e aos pensionistas, atuais e futuros, o disposto no artigo 3º desta Lei.

(...)

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: GUSTAVO SCHMIDT, Alexandre Freitas, Martha Rocha, Renato Zaca

MODIFICATIVA Nº 214

Modifique-se o § 3º do artigo 42, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42º (...).

§ 3º É assegurada ao militar do Estado Inativo e aos pensionistas, atuais e futuros, a manutenção da Indenização de Adicional de Inatividade, instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983, mantida sua conversão pela Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM) pela paridade atual de 62,5% (sessenta e dois vírgula cinco por cento), assegurando sua vinculação às variações de percentual que a GRAM possa vir a sofrer no futuro.

(...)

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: GUSTAVO SCHMIDT, Martha Rocha, Renato Zaca

SUPRESSIVA Nº 215

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 42 do Projeto de Lei nº 5181/2021, mensagem nº 34/2021, de autoria do Poder Executivo.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: ANDRÉ CECILIANO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

SUPRESSIVA Nº 216

Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 42 do Projeto de Lei nº 5181/2021, mensagem nº 34/2021, de autoria do Poder Executivo.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: ANDRÉ CECILIANO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

SUPRESSIVA Nº 217

Suprima-se o parágrafo 4º do artigo 42 do Projeto de Lei nº 5181/2021, mensagem nº 34/2021, de autoria do Poder Executivo.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: ANDRÉ CECILIANO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 218

Modifique-se o art.42 §3 do PL na 5181/2021 que "DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SPSMERJ)E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 -

§ 3º -É assegurada ao militar do Estado inativo e aos pensionistas, cuja. data de efeito do benefício seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, a opção pela gratificação mais benéfica dentre a Gratificação de Risco da Atividade Militar, instituída pela presente lei, e a indenização de Adicional de Inatividade, instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983, sendo vedada a sua cumulação, transformação ou conversão entre as duas gratificações em razão de alteração de ato de inatividade ou de pensão militar.

.....

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: JAIR BITTENCOURT, Val Ceasa, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 219

Modifique-se o art. 42 §7º do PL nº 5181/2021 que "DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SPSMERJ)E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 -

§ 7º -Aplica-se aos militares do Estado inativos e aos pensionistas, cuja data de efeito da inativação ou da instituição da pensão militar seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, o previsto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 21.389, de 20 de abril de 1995.

.....

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: JAIR BITTENCOURT, Val Ceasa, Dr. Deodalto

ADITIVA Nº 220

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. - Fica alterado o caput do Art. 1º da Lei nº 3.527, de 09 de janeiro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O policial, civil e militar, o bombeiro militar e o inspetor de segurança e administração penitenciária que foi ou que venha a ser aposentado ou reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, em razão de paraplegia ou tetraplegia, bem como da amputação de membro(s) superior (es) e/ou inferior (es), decorrente de acidente de serviço, impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a auxílio-invalidez, a ser pago, mensalmente, no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais).

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: SUBTENENTE BERNARDO, MARCELO DINO, Renato Zaca

MODIFICATIVA Nº 221

Modifica-se parcialmente o Art. 39 do PL 5181/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. A Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"(...)

Art. 19 - A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar é devida ao militar do Estado para recompensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão e é fixada nos seguintes percentuais:

I- 192,50% (cento e noventa e dois por cento e cinquenta centésimos por cento), para Oficiais Superiores;

II- 182,50% (cento e cinquenta por cento), para Oficiais Intermediários e Subalternos; e

III- 172,50% (cento e vinte e dois por cento e cinquenta centésimos por cento), para Aspirantes a Oficial, Cadetes ou Alunos das Academias, Escolas ou Centros de Formação, Subtenentes, Sargentos e Soldados.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: FLÁVIO SERAFINI, Waldeck Carneiro, Carlos Minc

MODIFICATIVA Nº 222

Modifica-se o caput do Art. 43 do PL 5181/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. É assegurado o direito adquirido ao militar do Estado que preencher os requisitos estabelecidos para transferência para a reserva remunerada, a pedido, na forma da legislação vigente, a qualquer tempo, quando da passagem à inatividade remunerada, à percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhora da mesma, obedecendo-se ao seguinte:

(...)"

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: FLÁVIO SERAFINI, Waldeck Carneiro, Carlos Minc

MODIFICATIVA Nº 223

Modifique-se o Art. 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. A Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 81- (...)

(...)

IV - todos os militares agraciados pela lei estadual 6764/2014 e acrescida dos demais casos de incapacitação para o efetivo serviço militar.

(...)

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: MARCELO DINO, SUBTENENTE BERNARDO, MARCELO CABELEIREIRO

MODIFICATIVA Nº 224

Modifique-se o Art. 29, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 29 - O oficial da reserva remunerada, reformado ou que reúna as condições para transferência para inatividade a pedido, contribuinte obrigatório para o SPSMERJ, que perder posto e patente após ação penal transitada em julgado, deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, acrescida de eventual diferença de soldo que percebia.

§1º - Nas mesmas condições referidas no caput deste artigo, a praça da reserva remunerada, reformada ou que reúna as condições para transferência para inatividade a pedido, contribuinte obrigatória para o SPSMERJ, que perder a graduação após ação penal transitada em julgado com efeito de sentença que determine a perda da função pública ou de ato da autoridade competente após decisão de Conselho de Disciplina ou equivalente, deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao grau hierárquico que possuía, acrescida de eventual diferença de soldo que percebia.

§2º - As regras do caput deste artigo aplicam-se a todos os militares que passaram por esta situação nos últimos 36 (trinta e seis) meses, bem como a todos os militares mortos em razão da COVID-19.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: MARCELO DINO, SUBTENENTE BERNARDO, MARCELO CABELEIREIRO

ADITIVA Nº 225

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. - Ficam alterados os Arts. 58, 59 e 60, da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 - O militar do Estado, ao ingressar na Corporação Militar do Estado independente de Graduação, Posto ou Patente, fará jus a um auxílio, de caráter indenizatório, para custear sua alimentação por motivo de serviço, decorrente do desempenho de sua atividade ou função ou em razão dela.

Parágrafo Único. Excetuam-se do recebimento deste auxílio os alunos dos Cursos de Formação de Soldados e do Curso de Formação de Oficiais, que deverão se alimentar nos Ranchos das instituições.

Art. 59 - A verba, de caráter indenizatório será de R\$ 900,00 (novecentos) reais mensais e deverá ser creditada na mesma data do pagamento ordinário dos militares estaduais.

Art. 60 - A verba, de caráter indenizatório deverá ser reajustada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro que venha a substituí- 10, aplicado com base nos últimos 12 meses de cada ano.

Parágrafo Único. Esse auxílio de caráter indenizatório receberá a rubrica de AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: MARCELO DINO, SUBTENENTE BERNARDO, MARCELO CABELEIREIRO

MODIFICATIVA Nº 226

Modifique-se o Art. 20, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 20 - Aplicam-se aos militares do Estado as seguintes normas gerais de inatividade:

I- a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração correspondente ao grau hierárquico superior que o militar do Estado possuir por ocasião da transferência para a reserva remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo.

II- a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação;

III- a remuneração do militar transferido para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento de idade-limite será calculada com base no soldo integral do posto ou da graduação que possuía por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

IV- a remuneração do militar transferido para a reserva remunerada, de ofício, quando for abrangido por quota compulsória será calculada com base na remuneração correspondente ao grau hierárquico superior que o militar do Estado que possuía por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

V- a remuneração de inatividade calculada com base em tantas quotas de soldo do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, até o limite de 30 (trinta) anos, quando pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: MARCELO **DINO**, SUBTENENTE BERNARDO, MARCELO CABELEIREIRO

MODIFICATIVA Nº 227

Modifique-se o Art. 19-A, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 19-A. A Gratificação de Risco da Atividade Militar é fixada no percentual de 80% (oitenta por cento), tem base de cálculo correspondente ao somatório do soldo e eventual diferença de soldo, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, e é devida ao militar do Estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: MARCELO **DINO**, SUBTENENTE BERNARDO, MARCELO CABELEIREIRO

ADITIVA Nº 228

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. - Fica alterado o Art. 3º, da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A remuneração do PM ou BM na ativa compreende:

(...)

VI - Adicional de Necessidade Especial, calculado sobre 20% do soldo do PM ou BM na ativa que for responsável legal por crianças portadoras de necessidades especiais.

(...)."

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: MARCELO **DINO**, SUBTENENTE BERNARDO, MARCELO CABELEIREIRO

MODIFICATIVA Nº 229

Modifique-se o Art. 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. (...)

(...)

Art. 19. A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar é devida ao militar do Estado para recompensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão e é fixada nos seguintes percentuais:

I - 122,50% (cento e vinte e dois por cento e cinquenta centésimos), para todo o efetivo de ativos e inativos da PM ou BM, possuidores do posto, patente ou graduação de soldados, cabos, aspirantes a Oficial, 2º Tenente e 1º Tenente.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: MARCELO **DINO**, SUBTENENTE BERNARDO, MARCELO CABELEIREIRO, Renato Zaca

MODIFICATIVA Nº 230

Modifique-se o Art. 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. (...)

(...)

Art. 19. A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar é devida ao militar do Estado para recompensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão e é fixada nos seguintes percentuais:

I - 150% (cento e cinquenta por cento), para todo o efetivo de ativos e inativos da PM ou BM, possuidores do posto, patente ou graduação de 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e Capitão.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: MARCELO **DINO**, SUBTENENTE BERNARDO, MARCELO CABELEIREIRO, Renato Zaca

MODIFICATIVA Nº 231

Modifique-se o Art. 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. (...)

(...)

Art. 19. A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar é devida ao militar do Estado para recompensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão e é fixada nos seguintes percentuais:

I - 192,50% (cento e noventa e dois por cento e cinquenta centésimos), para todo o efetivo de ativos, inativos da PM ou BM, independente de posto, patente ou graduação, aos possuidores do CFS (Curso de Formação de Sargentos), CASAS (Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos Auxiliares de Saúde), CASES (Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos Especialistas), CFESSES (Curso Especial de Formação de Sargentos Especialistas de Saúde), CH Mus (Curso de Habilitação de Sargentos PMs Músicos), QOA/QOE (Curso de Habilitação ao Quadro de Oficiais Auxiliares e Oficiais Especialistas) e CSPM/QOPM (Curso Superior de Polícia Militar).

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021

DEPUTADOS: MARCELO CABELEIREIRO, MARCELO **DINO**, SUBTENENTE BERNARDO, Renato Zaca

MODIFICATIVA Nº 232

Modifique-se o Art. 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. (...)

(...)

Art. 19. A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar é devida ao militar do Estado para recompensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão e é fixada nos seguintes percentuais:

I - 192,50% (cento e noventa e dois por cento e cinquenta centésimos), para todo o efetivo de ativos e inativos da PM ou BM, possuidores do posto, patente ou graduação de Subtenente, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021

DEPUTADOS: MARCELO CABELEIREIRO, MARCELO **DINO**, SUBTENENTE BERNARDO, Renato Zaca

MODIFICATIVA Nº 233

Modifique-se o Art. 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. (...)

(...)

Art. 19. A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar é devida ao militar do Estado para recompensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão e é fixada nos seguintes percentuais:

I- 150% (cento e cinquenta por cento), para todo o efetivo de ativos, inativos da PM ou BM, independente de posto, patente ou graduação, aos possuidores do CFS (Curso de Formação de Sargentos), CEFS (Curso Especial de Formação de Sargentos), CAO/QOPM (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais), CAO/QOS (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Quadro Oficiais de Saúde) e EPAO (Estágio Probatório de Adaptação de Oficiais).

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021

DEPUTADOS: MARCELO CABELEIREIRO, MARCELO **DINO**, SUBTENENTE BERNARDO, Renato Zaca

MODIFICATIVA Nº 234

Modifique-se o Art. 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. (...)

(...)

Art. 19. A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar é devida ao militar do Estado para recompensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão e é fixada nos seguintes percentuais:

I - 122,50% (cento e vinte e dois por cento e cinquenta centésimos), para todo o efetivo de ativo, inativo e pensionistas, da PM ou BM, independente de posto, patente ou graduação, aos possuidores do CFSd (Curso de Formação de Soldados) e CFO (Curso de Formação de Oficiais).

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021

DEPUTADOS: MARCELO CABELEIREIRO, MARCELO **DINO**, SUBTENENTE BERNARDO, Renato Zaca

ADITIVA Nº 235

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. - Ficam regulados o regime e a jornada diária de trabalho, a relação entre o trabalho e a folga - para todos os serviços executados no âmbito da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do , Rio de Janeiro.

§ 1º - Considerar-se-á jornada diária de trabalho o período de efetivo serviço militar e do qual decorre a correspondente folga.

§ 2º - A jornada diária de trabalho do policial militar será contemplada com turnos de serviço com duração prevista para 06 (seis) ou 12 (doze) horas consecutivas, conforme o caso, não podendo exceder ao limite legal de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço, considerando-se o mês de trinta dias.

§ 3º - Excepcionalmente, será admitido, após avaliação prévia do Comando da Corporação, o turno de serviço de:

I - 24 (vinte e quatro) horas, nas seguintes hipóteses:

- a) serviço de Oficial-de-Dia aquartelado;
- b) serviço de Adjunto ao Oficial-de-Dia aquartelado;
- c) serviço de Guarda do Quartel;
- d) serviço de Oficial Supervisor;
- e) serviço de Graduado Supervisor;
- f) serviço de Destacamento de Policiamento Ostensivo e assimilados;
- g) serviço de Grupamento de Ações Táticas e assimilados;

§ 4º - O rol de serviços do parágrafo anterior é exemplificativo, podendo o Comando da Corporação, após estudos técnicos, implementar outras modalidades de serviço, respeitando os limites do § 3º.

§ 5º - O emprego de carga horária diária ou semanal superior a anteriormente mencionada, no caput deste artigo, será admitido, em caráter excepcional, mediante prévia autorização do Comando da Corporação, por solicitação fundamentada dos Comandantes Chefes, Diretores das Organizações Policiais Militares.

§ 6º - Entende-se por folga o período de descanso compreendido entre o término do turno trabalhado e o início do próximo turno de trabalho contemplados em uma Escala de Serviço.

I - Só fará jus à respectiva folga o policial militar que efetivamente prestar o serviço que lhe confere o benefício.

II- O policial militar que deixar de comparecer ao serviço não terá o direito ao benefício da folga, devendo ser empregado nos dias em que estiver fora de Escala, e em turnos compatíveis e necessários à complementação da carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 7º - A relação jornada diária de serviço operacional/folga terá por base:

I - Para o turno de serviço em regime de 06 (seis) horas diárias, folga de até 18 (dezoito) horas.

II- Para o turno de serviço em regime de 12 (doze) horas diárias, com folga de 48 horas.

III - Para o turno de serviço em regime excepcional de 24 horas diárias, folga de 72 horas.

§ 8º - A jornada diária do serviço administrativo será de 08 (oito) horas.

I - Entende-se por serviço administrativo todo aquele que não tem emprego direto na atividade fim da Corporação.

II - O expediente administrativo as seguintes regras:

a) Para o intervalo de duas horas de descanso e alimentação, terá início às 08 (oito) horas, interrompido às 12 (doze) horas, reiniciado às 14 (catorze) horas e encerrado às 18 (dezoito) horas;

b) Para o intervalo de uma hora de descanso e alimentação, terá início às 08 (oito) horas, interrompido às 12 (doze) horas, reiniciado às 13 (treze) horas e encerrado às 17 (dezesete) horas.

§9º - Em caráter excepcional, após avaliação prévia do Comando da C:orporação, será admitido que os policiais militares empregados no serviço administrativo poderão ser autorizados a trabalhar 6 (seis) horas diárias - no turno vespertino, das 13 (treze) às 19 (dezenove) horas, preferencialmente, ou, no turno matutino, das 07 (sete) às 13 (treze) horas, devendo, obrigatoriamente, concorrer à escala do serviço operacional, a fim de complementar a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 10 - As unidades da Polícia Militar subordinadas ao Departamento de Ensino deverão estabelecer o regime e os turnos de trabalho em conformidade com a rotina escolar, observada a carga horária prevista no § 2º deste artigo.

§ 11 - Nas situações de grave perturbação da ordem pública, para cuja repressão houver necessidade de pronto emprego ou mobilização de tropa, a carga horária, os turnos e as folgas decorrentes poderão sofrer modificações.

I - Cessada a motivação e os efeitos demandantes às modificações, os Comandantes, Chefes, Diretores das Organizações Militares deverão realizar as compensações previstas nas normas em vigor.

§ 12 - Havendo necessidade justificável, a carga horária e o turno de serviço poderão ser prorrogados além do horário previsto ou mesmo alterados, sempre em caráter excepcional e após avaliação prévia do Comado da Corporação, garantido o direito à compensação

por folgas proporcionais às horas excedentes de trabalho.
Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021
Deputados: ALEXANDRE KNOPLOCH, Martha Rocha

ADITIVA Nº 236

Adicione-se o inciso II do Art. 18 alterado pelo Art. 39 do Título V da presente lei renumerando os demais:
Art. 39. A Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 18. A Gratificação de Habilitação Profissional é devida pelos cursos realizados com aproveitamento nos seguintes percentuais:

(...)

II - 130 % (cento e trinta por cento): Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, e Curso de Capacitação ao Oficialato Superior ou equivalente;

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021

Deputados: RODRIGO AMORIM, Rosane Félix, Waldeck Carneiro

ADITIVA Nº 237

Adicione-se o Parágrafo Único ao Art. 18 alterado pelo Art. 39 do Título V da presente lei, com a seguinte redação:

Art. 39. A Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 18. A Gratificação de Habilitação Profissional é devida pelos cursos realizados com aproveitamento nos seguintes percentuais:

(...)

Parágrafo Único - Os Oficiais e praças que possuem graduação, especialização, mestrado e doutorado em Instituição Superior reconhecida pelo MEC e com carga horária equivalente aos cursos militares farão jus a Gratificação de Qualificação nos percentuais de 5% (graduação) 10% (especialização) 15% (mestrado) e 20%(doutorado) sobre o valor do soldo.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021

Deputados: RODRIGO AMORIM, Rosane Félix, Adriana Balthazar

MODIFICATIVA Nº 238

Modifique-se o inciso XIII do parágrafo 1º do artigo 14, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - (...)

§1º - (...)

XIII - outras verbas de caráter indenizatório previstas em lei.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021

Deputados: WALDECK CARNEIRO, Mônica Francisco, Flávio Serafini

SUPRESSIVA Nº 239

Suprima-se o parágrafo 39 do artigo 17.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021

Deputados: WALDECK CARNEIRO, Carlos Minc, Flávio Serafini

MODIFICATIVA Nº 240

Modifique-se o inciso IV do artigo 18, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18- (...)

IV - dotação orçamentária dos órgãos responsáveis pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar"

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021

Deputados: WALDECK CARNEIRO, Mônica Francisco, Flávio Serafini

MODIFICATIVA Nº 241

Modifique-se a alínea c do inciso I do artigo 22, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22- (...)

(...)

I- (...)

(...)

c) filhos ou enteados que sejam dependentes financeiros, até vinte e um anos de idade, ou, no caso de estudantes de ensino superior, até vinte e quatro anos de idade, ou ainda, se inválidos, enquanto durar a invalidez;"

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: WALDECK CARNEIRO, Mônica Francisco, Flávio Serafini

SUPRESSIVA Nº 242

Suprima-se a alínea "b" do inciso I do artigo 22.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: WALDECK CARNEIRO, Mônica Francisco, Flávio Serafini

SUPRESSIVA Nº 243

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 22.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: WALDECK CARNEIRO, Mônica Francisco, Flávio Serafini

MODIFICATIVA Nº 244

Modifique-se o artigo 33. que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33. A pensão militar pode ser solicitada a qualquer tempo, respeitada a prescrição dos valores de direito anteriores à data da solicitação".

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: WALDECK CARNEIRO, Mônica Francisco, Flávio Serafini

MODIFICATIVA Nº 245

Modifique-se o caput do artigo 34, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito do

mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor quando decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do §15 do art. 37 da Constituição Federal".

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: WALDECK CARNEIRO, Flávio Serafini, Carlos Minc

MODIFICATIVA Nº 246

Modifique-se o artigo 39, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39 - (...)

(...)

Art. 18 - (...)

§ - Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, deverá ser respeitado o artigo 3º da Lei Complementar 194 de 05 de outubro de 2021".

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: WALDECK CARNEIRO, Flávio Serafini, Carlos Minc

MODIFICATIVA Nº 247

Modifique-se o artigo 41, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.41 - Os militares do Estado que até 31 de dezembro de 2021, inclusive, não houverem completado o tempo mínimo exigido para fins de inatividade, deverão cumprir o tempo de serviço faltante acrescido de 17% (dezesete por cento), conforme disposto no artigo 24 - G da Lei 13.954 de 16 de dezembro de 2019".

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: WALDECK CARNEIRO, Flávio Serafini, Carlos Minc

SUPRESSIVA Nº 248

Suprima-se o artigo 85 - B no artigo 39.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: WALDECK CARNEIRO, Mônica Francisco, Flávio Serafini

MODIFICATIVA Nº 249

Modifica-se o §2º do artigo 14 do Projeto de Lei nº 5181/2021:

"Art. 14 - (...)

§ 2º - As parcelas indenizatórias constantes dos incisos I ao XIII, salvo o inciso VIII, do parágrafo 1º deste artigo não serão computadas para efeito de transferência para reserva remunerada, reforma ou concessão de pensão militar."

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: ROSENVERG REIS, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

ADITIVA Nº 250

Adiciona-se o seguinte parágrafo ao artigo 14 do Projeto de Lei nº 5181/2021:

"Art. 14 - (...)

§ - A gratificação prevista no inciso VIII deste artigo, só será computada na forma do parágrafo 2º deste artigo, para efeito de transferência para reserva remunerada, reforma ou concessão de pensão militar para os militares já integrantes da corporação na publicação desta Lei e que desempenham atividades sujeitas à radiação ionizante, de acordo com as cotas adquiridas em até 10 anos de exposição, quando da passagem para inatividade, uma vez que os efeitos da exposição à radiação ionizante são deletérios, imprevisíveis e permanentes."

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: ROSENVERG REIS, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 251

Modifique-se o § 7º do Art. 42, com a seguinte redação:

Art. 42 - (...)

"§ 7º- Aplica-se aos militares do Estado inativos e aos pensionista, cuja data de efeito da inativação ou da instituição da pensão militar seja anterior a data de início da produção dos efeitos desta Lei, o previsto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 21.389, de 20 de abril de 1995."

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: CORONEL SALEMA, Rodrigo Amorim, Coronel Jairo

MODIFICATIVA Nº 252

Modifique-se o § 3º do Art. 42, com a seguinte redação:

Art. 42 - (...)

§ 3º - É assegurada ao militar do Estado Inativo e aos pensionistas, cuja data de efeito do benefício seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, a opção pela Gratificação de Risco da Atividade Militar, instituída pela presente Lei, ou pela Indenização de Adicional de Inatividade, instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983, a quefor mais benéfica, sendo vedada a sua cumulação, transformação ou conversão entre as duas gratificações em razão de alteração de ato de inatividade ou de pensão militar."

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: CORONEL SALEMA, Rodrigo Amorim, Coronel Jairo

MODIFICATIVA Nº 253

Modifique-se o § 3º do Art. 42, com a seguinte redação:

Art. 42 - (...)

§ 3º - É assegurada ao militar do Estado Inativo e aos pensionistas, cuja data de efeito do benefício seja anterior à data de início da produção dos efeitos desta lei, a opção pela Gratificação de Risco da Atividade Militar, instituída pela presente Lei, ou pela Indenização de Adicional de Inatividade, instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983, a que for mais benéfica, sendo vedada a sua cumulação, transformação ou conversão entre as duas gratificações em razão de alteração de ato de inatividade ou de pensão militar."

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: CORONEL SALEMA, Rodrigo Amorim, Coronel Jairo

MODIFICATIVA Nº 254

Modifique-se o inciso I do Art. 20, com a seguinte redação:

Art. 20 - (...)

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar do Estado possuir por ocasião da transferência para a reserva remunerada, a pedido, será:

(...)

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: CORONEL SALEMA, Rodrigo Amorim, Coronel Jairo

MODIFICATIVA Nº 255

Modifique-se os §§ 1º, 2º e 3º, todos do Art. 17, com a seguinte redação:

Art. 17 - (...)

§1º - O FIPM será vinculado às Corporações Militares, responsáveis pela gestão do fundo. §2º - Compete aos Comandantes das respectivas Corporações Militares a ordenação de despesas do FIPM, com competência para efetuar os pagamentos e transferência dos recursos por meio de emissão de empenhos, guias de recolhimento e ordens de pagamento.

§3º - A competência prevista no parágrafo anterior não poderá ser delegada.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados: CORONEL SALEMA, Rodrigo Amorim, Coronel Jairo

SUPRESSIVA Nº 256

Suprima-se os incisos II e III do art. 9º.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados CORONEL SALEMA, Rodrigo Amorim, Coronel Jairo

SUPRESSIVA Nº 257

Suprima-se o § 1º do Art. 8º.

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados CORONEL SALEMA, Rodrigo Amorim, Coronel Jairo

MODIFICATIVA Nº 258

Modifique-se o Art. 9º e o inciso T, com a seguinte redação:

"Art. 9º - As atividades constantes do caput do artigo anterior atribuídas às Corporações Militares terão como contrapartida uma taxa de administração para cobertura das despesas, observando-se que:

I- será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias a implementação das atividades previstas no artigo anterior;

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados CORONEL SALEMA, Rodrigo Amorim, Coronel Jairo

MODIFICATIVA Nº 259

Modifique-se o § 3º do Art. 8º, com a seguinte redação:

Art. 8º - (...)

"§ 3º - Ato do Poder Executivo poderá dispor sobre a delegação de competência às Corporações Militares das atividades constantes do parágrafo anterior."

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados CORONEL SALEMA, Rodrigo Amorim, Coronel Jairo

MODIFICATIVA Nº 260

Modifique-se o Art. 8º, com a seguinte redação:

"Art. 8º - As atividades de arrecadação das contribuições para o SPSMERJ e suas compensações financeiras, a administração dos recursos financeiros e o pagamento das retribuições estendidas dos militares do Estado na inatividade e das pensões militares às Corporações Militares, a quem competirão, ainda, a análise, o processamento, a fixação, a publicação e demais atividades inerentes à concessão das retribuições estendidas dos militares do Estado na inatividade e pensões militares."

Edifício Lucio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados CORONEL SALEMA, Rodrigo Amorim, Coronel Jairo

ADITIVA Nº 261

Acrescente-se, onde couber, Artigo e Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. ... - Em observância ao previsto no Art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, fica assegurado a aplicação do disposto no art. 27, caput e respectivo parágrafo único desta Lei às pensões militares instituídas após publicação da Lei nº 13.954/2019, cabendo ao Rioprevidência a revisão, em até trinta dias, dos benefícios concedidos a partir daquela data, não importando em efeitos pecuniários retroativos.

Parágrafo único - A eventual diferença remuneratória decorrente da revisão referida no caput, será custeada com recursos do FIPM.

Edifício Lúcio Costa, 03 de dezembro de 2021.

Deputados CORONEL SALEMA, Rodrigo Amorim, Coronel Jairo

Informações Básicas

Código	20210305181	Protocolo	
Autor	PODER EXECUTIVO	Regime de Tramitação	Urgência

Datas

Entrada	25/11/2021	Despacho	25/11/2021
----------------	------------	-----------------	------------

Informações sobre a Tramitação

Data de Criação	06/12/2021
------------------------	------------

Objeto de Apreciação	Emenda	Nº Objeto	(s) 01 a 261
Data Sessão	30/11/2021	Tipo de Objeto	
Autor	LUIZ PAULO	Data da Publicação	06/12/2021

Parecer

Tipo	Sem Parecer	Votação	
-------------	-------------	----------------	--

Observações:

Emendas 01-132 DO II de 01/12/2021
Emendas 133-261 DO II de 06/12/2021

Atalho para outros documentos**▲ TOPO**

[Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página](#)

TOPO



PALÁCIO TIRADENTES

Rua Primeiro de Março, s/n - Praça XV - Rio de Janeiro
CEP 20010-090 Telefone +55 (21) 2588-1000 Fax +55 (21) 2588-1516

